



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GABRIEL GUEDES TOSCANO**

**RUMO À DEMOCRACIA DO FUTURO:  
A APLICAÇÃO DO VOTO QUADRÁTICO NA REALIDADE DEMOCRÁTICA  
BRASILEIRA**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**GABRIEL GUEDES TOSCANO**

**RUMO À DEMOCRACIA DO FUTURO:  
A APLICAÇÃO DO VOTO QUADRÁTICO NA REALIDADE DEMOCRÁTICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

T713r Toscano, Gabriel Guedes.

Rumo à democracia do futuro: a aplicação do voto quadrático na realidade democrática brasileira / Gabriel Guedes Toscano. - João Pessoa, 2023.  
70 f. : il.

Orientação: Marcílio Toscano Franca Filho.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Crise Democrática. 2. Democracia Semidireta. 3. Participação Popular. 4. Inovação Cívica. 5. Voto Quadrático. I. Franca Filho, Marcílio Toscano. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GABRIEL GUEDES TOSCANO**

**RUMO À DEMOCRACIA DO FUTURO:  
A APLICAÇÃO DO VOTO QUADRÁTICO NA REALIDADE DEMOCRÁTICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

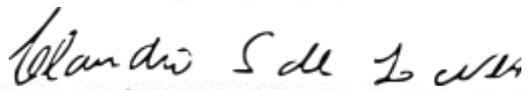
Orientador: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho

DATA DA APROVAÇÃO: 29/05/2023

BANCA EXAMINADORA:

  
Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
(ORIENTADOR)

  
Prof. Dr. GUSTAVO RABAY GUERRA  
(AVALIADOR)

  
Prof. Dr. CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO  
(AVALIADOR)

## AGRADECIMENTOS

Como em todas as empreitadas, mais importante do que o resultado final é o percurso trilhado e as pessoas que, ao serem usadas pela agulha do real nas mãos da fantasia, nas palavras de Gilberto Gil, acabam por ser a linha fundamental a bordar ponto a ponto a vida e a rotina do dia-a-dia.

Assim, começo agradecendo ao apoio incondicional da minha família, e nomeadamente do meu pai, **Eudes Toscano Júnior**, minha mãe, **Rejane Guedes**, e meu irmão, **João Pedro G. Toscano**, por serem a base de afeto e compreensão sem a qual nada seria possível.

Aos meus amigos e amigas de turma, em especial a **Bruno Cavalcanti**, **Caio Gustavo**, **Franklin Sóstenes**, **Glaysdon Júnior**, **Gabriel Luna**, **Lucas Costa**, **João Gabriel Dias** e **Victor Rocha**, por terem sido verdadeiros irmãos de alma durante todo o curso. À **Yara Guerra**, por todo carinho e atenção ilustrados tanto na revisão deste trabalho quanto em nossa eterna amizade. Também aos meus amigos e amigas que a sorte ou o destino colocou em minha vida, e que por serem vários não farei uma menção nominal, mas cuja presença e carinho dão sentido real à máxima dos garotos de Liverpool, quando cantavam “I get by with a little help from my friends”.

Aos meus mentores acadêmicos, **Gustavo Rabay** e **Cláudio Lucena**, que me iniciaram nos caminhos dos Direito Digital e da Governança da Internet, áreas que foram o meu norte durante toda a graduação e que pretendo continuar me especializando e atuando profissionalmente. Também a todo o time do Peck Advogados, especialmente a **Patrícia Peck** e **Caroline Teófilo**, por todos os ensinamentos durante o período de estágio e pelo incentivo constante às minhas pesquisas e aventuras acadêmicas.

Por fim, um agradecimento especial ao meu orientador, mentor e amigo, **Marcílio Franca**, cuja presença foi perene e significativa durante toda a graduação através de aulas, pesquisas e artigos, trocando ideias, conversas, músicas e me ensinando constantemente a verdadeira arte do Direito em sua mais pura e sensível acepção. Aproveito para também agradecer finalmente à **Universidade Federal da Paraíba**, por ter me dado a chance de me encontrar profissional e academicamente, e por ser pilar fundamental na oferta de educação de qualidade à serviço do desenvolvimento social do povo paraibano.

A todos, meu mais sincero obrigado.

*“Democracy cannot go forward as the  
unrecognized gift of a cunning history to a  
reluctant nation.”*

*UNGER, Roberto M.*

## RESUMO

A democracia, em um cenário global, está passando por um forte e complexo período de instabilidade. O enfraquecimento de valores e princípios democráticos produziu uma realidade na qual, sob um manto simbolicamente democrático, negligencia-se o cumprimento de direitos fundamentais, afastando o cidadão da posição central na dinâmica sociopolítica atual. Em vistas deste cenário, no presente trabalho se pretendeu investigar, primeiramente, as possíveis causas das crises democráticas e do baixo engajamento político observado nos dias de hoje. A partir desta análise, foi abordada a eficácia da prática da cidadania ativa e do regime da democracia semidireta no combate aos efeitos negativos da conjuntura narrada, dando ênfase à importância de mecanismos de participação popular e da inovação no setor público no fomento a uma vivência democrática mais profunda e engajada. Por fim, na esteira das inovações e do experimentalismo no setor público, foi apresentado o mecanismo do voto quadrático (VQ), cuja vocação é propiciar aos cidadãos uma forma mais justa e eficaz de se chegar a consensos em decisões que envolvem o interesse público. Examinou-se os benefícios, limitações, e como o VQ poderia ser aplicado na realidade brasileira, constatando-se o cabimento normativo deste mecanismo e sua total aptidão para ser ferramenta central no fortalecimento de uma vivência democrática pública impulsionada pela inovação e acessibilidade, buscando dar relevância e volume às vozes na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Crise Democrática. Democracia Semidireta. Participação Popular. Inovação Cívica. Voto Quadrático.

## ABSTRACT

Democracy in a global scenario is undergoing a strong and complex period of instability. The weakening of democratic values and principles has created a reality in which, under a symbolically democratic veil, the fulfillment of fundamental rights is neglected and the citizen is pushed away from the central position in the current socio-political dynamics. In view of this scenario, the aim of this thesis was, firstly, to examine the possible causes of the democratic crises and the low level of political engagement observed today. Based on this analysis, the effectiveness of the practice of active citizenship and the system of semi-direct democracy in combating the negative effects of the narrated conjuncture was addressed, highlighting the importance of mechanisms of popular participation and innovation in the public sector in fostering a deeper and more engaged democratic experience. Finally, in the wake of innovation and experimentation in the public sector, the mechanism of quadratic voting (QV) was presented, which aims to provide citizens with a fairer and more effective way of reaching consensus on decisions that affect the public interest. The advantages, limitations and application of QV in the Brazilian reality were examined, verifying the normative suitability of this mechanism and its overall suitability to be a central tool for strengthening a public democratic experience driven by innovation and accessibility, seeking to give relevance and volume to the voices of Brazilian society.

**Key-words:** Democratic Crises. Semi-direct Democracy. Popular Participation. Civic Innovation. Quadratic Voting.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Modelo “Um Dólar = Um Voto” .....	44
Figura 2 – Modelo “Uma Pessoa = Um Voto” .....	45
Figura 3 – Modelo do Voto Quadrático.....	45

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Governo Aberto: Princípios, ferramentas e conceitos relacionados .....	38
Tabela 2 – Comparação entre resultados de votações realizadas através do modelo do Voto Quadrático e do modelo Uma Pessoa = Um voto .....	48

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

TIC – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A DEMOCRACIA COMO ELA É</b> .....	14
2.1 SEMÂNTICA DEMOCRÁTICA .....	14
2.2 O QUE SUSTENTA UMA DEMOCRACIA? .....	17
<b>3 SISTEMA DEMOCRÁTICO: AMEAÇAS E SOLUÇÕES</b> .....	25
3.1 CRISES NO SISTEMA DEMOCRÁTICO .....	25
3.2 O SURGIMENTO DA PÓS-DEMOCRACIA .....	28
3.3 A RETOMADA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA .....	30
3.4 AS TICs COMO INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO .....	36
<b>4 POR UMA DEMOCRACIA RADICAL: O VOTO QUADRÁTICO</b> .....	40
4.1 INOVAÇÃO E EXPERIMENTALISMO NO SETOR PÚBLICO .....	40
4.2 O MÉTODO DO VOTO QUADRÁTICO .....	42
4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO VOTO QUADRÁTICO .....	47
4.4 O VOTO QUADRÁTICO APLICADO NA REALIDADE ATUAL .....	50
4.5 VIABILIDADE JURÍDICA DO VOTO QUADRÁTICO NO BRASIL .....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

Como uma eterna constante, porta estandarte de sociedades desde a Grécia antiga até os mais desenvolvidos Estados da atualidade, a democracia, com toda sua flexibilidade e resiliência, continua a assumir o seu posto de bloco fundamental na complexa realidade sociopolítica mundial.

Apesar de sua clara tendência a promover sociedades mais igualitárias e participativas, a democracia vem sofrendo sutis fraturas em seu corpo estrutural, o que tem a propensão de causar desequilíbrios capazes de mudar o rumo do desenvolvimento de vários Estados. Tal situação tem como principal causa o enfraquecimento de valores e princípios democráticos, ao mesmo tempo em que, sob um manto de legalidade, são introduzidas medidas antidemocráticas cuja função é gerar a hipertrofia da participação popular em detrimento da concentração de poder nas mãos de uma poderosa minoria política.

Frente a este cenário, de modo a reverter as auguradas consequências futuras desse novo arranjo político e institucional, a retomada de instrumentos de participação popular desponta como uma das soluções mais eficazes no cumprimento desta missão, a partir da reconstrução e fortalecimento da democracia semidireta. Esta que, tendo em vista a efervescência das tecnologias de informação e comunicação – TICs, possui ainda maior potencial transformador da realidade política atual.

De forma prática, as promessas de uma aproximação dos cidadãos à vivência política atreladas à aplicação de novas tecnologias dentro de uma democracia semidireta, atingem interessante ponto de inflexão no que se convencionou chamar de voto quadrático. Esta modalidade de votação surge como uma forma mais justa de se votar, a qual tem por objetivo impulsionar uma vivência democrática permeada pela inovação e acessibilidade, buscando dar relevância e volume às vozes de nossa sociedade.

Neste sentido, através do presente trabalho, buscar-se-á analisar a real eficiência de mecanismos democráticos de participação popular dentro de um contexto digital e de inovação no setor público, com o objetivo de responder à seguinte pergunta: Tendo em vista as inquestionáveis instabilidades em democracias ao redor do mundo, situação ilustrada pela baixa participação democrática e desinteresse político dos cidadãos, e levando em conta a realidade brasileira, seria eficaz e estaria

em consonância com o cenário normativo constitucional do país a implantação de novas estratégias de exercício da soberania popular através do modelo do voto quadrático?

Toda a pesquisa que deu base para a escrita deste trabalho foi majoritariamente bibliográfica, a partir da análise de diversos livros, revistas e artigos científicos os quais abordaram temas que partem desde a teoria democrática-constitucional até as teorias econômicas que permeiam o tópico do voto quadrático. Também foram observadas matérias jornalísticas que descreviam experiências práticas nacionais e internacionais sobre a aplicação do voto quadrático na realidade atual, somadas a cursos e palestras assistidas que trouxeram maior clareza sobre o assunto abordado.

Os primeiros rascunhos para o presente trabalho tiveram início há cerca de um ano, quando tive contato pela primeira vez com o tema da radicalização democrática, aprofundando-me sobre as teorias democráticas e as cíclicas crises neste sistema, com forte apoio das bibliotecas virtuais e físicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, período essencial para o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla sobre o tema.

Após esta primeira fase de pesquisas, tive a oportunidade de estudar por um semestre na Hochschule Bremen City University of Applied Sciences – HSB, na Alemanha, onde pude aprofundar meus conhecimentos que deram supedâneo teórico e prático para o atingimento de uma conclusão ao trabalho. Os ensinamentos mais úteis à realização deste trabalho se deram graças à matéria chamada “Web3”, na qual estudei sobre os novos caminhos propostos pela descentralização da internet, com foco nas utilidades da blockchain, quando pude observar experiências que se utilizavam desta tecnologia e do voto quadrático para se alcançar o consenso na tomada de decisões públicas.

O meu interesse pessoal sobre o tema surgiu quando realizei uma pesquisa para o Registro de Endereços da Internet para a América Latina e o Caribe – LACNIC, na qual abordei aspectos relativos à importância da transparência pública e de estratégias de governo aberto para a consecução do interesse público no Brasil. A partir desta experiência acadêmica, vislumbrei o valor da accountability pública, e pude observar como a participação cidadã ativa em discussões políticas e no monitoramento das atividades governamentais é ponto essencial para a reoxigenação democrática da sociedade brasileira.

A partir da faísca criada pela referida pesquisa, passei a debater sobre o tema da participação popular digital com colegas e em grupos de pesquisa, e tive a grata surpresa de descobrir que estava sendo estudada a viabilidade da aplicação da metodologia do voto quadrático no Programa João Pessoa Sustentável, parceria entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Prefeitura Municipal de João Pessoa. Entrei em contato com pesquisadores do Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS-Rio, que estavam auxiliando nesta frente do Programa, e com a própria coordenação de comunicação do Programa João Pessoa Sustentável para entender a dimensão do projeto e como estava seu andamento.

Foi-me informado que havia, de fato, o estudo sobre a aplicação da metodologia do voto quadrático dentro de um dos produtos do Programa João Pessoa Sustentável, o Complexo Beira Rio. Contudo, as discussões ainda eram embrionárias e, portanto, não se tinha informações conclusivas sobre como o processo se daria no âmbito do Programa.

Tal confluência de fatores determinou, de uma vez por todas, o tema da pesquisa que eu desejaria desenvolver, e culminou com a escrita deste Trabalho de Conclusão de Curso. Isto porque notei que, a partir da abordagem deste tema, teria a possibilidade de observar aspectos práticos do que pesquisei e escrevi na minha realidade diária, e poderia auxiliar, mesmo que minimamente, na modernização da cidade da qual me orgulho de ter minhas raízes.

Por fim, o risco iminente de esfacelamento que as democracias ao redor do mundo estão passando traz a absoluta necessidade da discussão sobre formas de fomentar a passagem do poder político público ao seu primeiro e real detentor, o povo. É precisamente deste ponto que se desponta o maior objetivo e a importância do presente trabalho, primeiro a ser escrito sobre o tema na UFPB, e que busca, em última instância, trazer luz para a importância do desenvolvimento de soluções digitais relacionadas à democracia semidireta como uma forma de devolver à sociedade as rédeas do progresso sociopolítico atual.

## 2 A DEMOCRACIA COMO ELA É

### 2.1 SEMÂNTICA DEMOCRÁTICA

A palavra democracia teve sua remota origem ainda na Grécia antiga, designando o que era entendido como sendo um governo do povo<sup>1</sup>, imperativo que sabiamente foi se adaptando e terminou por se perpetuar como uma engrenagem essencial para o desenvolvimento da sociedade. Contudo, para garantir seu dinâmico equilíbrio através dos séculos, alguns sentidos da palavra foram silenciados e outros destacados a depender do contexto no qual ela era inserida, dando-se razão à Huxley quando afirma que “grande é a verdade, mas ainda maior, do ponto de vista prático, é o silêncio em torno da verdade”<sup>2</sup>.

Ao ser expressa e vocalizada a palavra democracia, é quase sensível a carga social, moral e política que esta carrega, que se apresenta de modo não uniforme, espelhando as idiossincrasias de cada emissor e desenvolvendo-se no universo do infinito particular de cada um deles<sup>3</sup>. A maior dificuldade na conceituação de tal palavra é precisamente esta, a de que em razão de sua ampla utilização para designar diferentes situações ao longo do tempo, a democracia passou a ser facilmente manejada de forma a prescrever uma infinidade de significados que nem sempre são os mesmos para o emissor e o receptor:

In the case of a word like democracy, not only is there no agreed definition, but the attempt to make one is resisted from all sides. It is almost universally felt that when we call a country democratic we are praising it: consequently the defenders of every kind of regime claim that it is a democracy, and fear that they might have to stop using the word if it were tied down to any one meaning. Words of this kind are often used in a consciously dishonest way. That is, the person who uses them has his own private definition, but allows his hearer to think he means something quite different.<sup>4</sup>

Nota-se que a fama da essência de liberdade, igualdade, e fraternidade da democracia precede seu significado latente e embaralha a comunicação entre governantes e governados, posto que a expectativa dos cidadãos poucas vezes está

<sup>1</sup> HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de: MARTINS, Alexandre S. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. Título original: Models of Democracy. p. 11.

<sup>2</sup> HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Tradução de: Vidal de Oliveira. 22ª ed. São Paulo: Globo, 2014. Título original: Brave New World. p. 15.

<sup>3</sup> CRICK, Bernard. **Democracy: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 12.

<sup>4</sup> ORWELL, George. **Politics and the English Language**. Delhi: Grapevine India, 2022. p. 8.

alinhada com o sentido real empregado pelo governante no uso da democracia como um balizador de seus atos. Assim é que quanto mais pessoas se utilizam de modo descompromissado da palavra democracia, a profusão de conceitos acaba por gerar uma confusão de significados<sup>5</sup>.

De modo geral, a democracia pode representar: uma doutrina de governo; um conjunto de arranjos institucionais ou dispositivos constitucionais; uma forma de comportamento; ou ainda um modo de vida, uma filosofia baseada na solidariedade, liberdade, equidade, e justiça que evoca a faceta comunitária dos indivíduos<sup>6</sup>. Em razão de suas diversas acepções, a árdua tarefa de conceituação da democracia se faz crucial para o estabelecimento de um direcionamento mais preciso dos caminhos da sociedade, levando-se em conta que “in democracies, widespread not-choosing can be a dangerous form of choosing”<sup>7</sup>.

Para a definição do significado da democracia, faz-se necessário o balanceamento entre o que ela de fato é, e o que deveria ser. Isto se dá para que não se caia inteiramente em um pessimismo gerado pela visão crua da realidade democrática, ao mesmo tempo em que também não se imagine que a única democracia funcional é aquela idealizada e muitas vezes ilusória<sup>8</sup>. Deste modo, é relevante a compreensão acerca da complementaridade das definições prescritivas e descritivas, e das fundamentais (ou racionais) e empíricas sobre a democracia.

No que diz respeito à relação entre a definição prescritiva e descritiva, nota-se que ambas devem estar conjugadas para que seja possível o desenvolvimento prático da democracia, sem que haja o distanciamento dos princípios fundamentais que criaram esta forma de governo:

(...) the problem of defining democracy is twofold, requiring as it were both a descriptive and a prescriptive definition. One cannot exist without the other and, at the same time, one cannot be replaced by the other. To avoid starting out on the wrong foot we must keep in mind, then, that (a) the democratic ideal does not define the democratic reality and, vice versa, a real democracy is not, and cannot be, the same as an ideal one; and that (b) democracy results from, and is shaped by, the interactions between its ideals and its reality, the pull of an ought and the resistance of an is.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> SARTORI, Giovanni. **The Theory of Democracy Revisited**. New Jersey: Chatham House Publishers, 1987. p. 4.

<sup>6</sup> CRICK, Bernard. **Democracy: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 16.

<sup>7</sup> Ibid, p. 13.

<sup>8</sup> SARTORI, Giovanni. **The Theory of Democracy Revisited**. New Jersey: Chatham House Publishers, 1987. p. 13.

<sup>9</sup> Ibid, p. 8.

Na mesma linha, com respeito à ligação entre a definição fundamental e empírica, a primeira se refere à essência da democracia, dando foco aos seus princípios e valores, enquanto a segunda tem viés mais prático, observando o *modus operandi* democrático.<sup>10</sup> De forma simplificada, ao racionalista importa saber o que é a democracia, já para o empirista o maior valor está na pergunta acerca de como ela funciona.<sup>11</sup>

Assim é que para se analisar a verdade da democracia é necessário compreender que se trata de um projeto que, apesar de previamente planejado, se faz durante sua própria execução. Desta forma, tem-se a democracia como um produto majoritariamente desenvolvido através da tentativa e erro, que é, desde sua concepção, direcionado a objetivos concretos, e que apesar do forte componente da incerteza dos resultados durante sua evolução, mesmo assim não se distancia dos valores e ideais que o deram origem.<sup>12</sup> Neste sentido, dá-se razão ao professor David Held, quando, ao falar sobre os modelos democráticos, afirmou que “a ‘música do futuro’ só pode ser composta na prática”.<sup>13</sup>

Com fins de melhor entender o fenômeno democrático, o professor Paulo Bonavides, em importante lição, distinguiu a democracia em três modalidades básicas: democracia direta, democracia indireta e democracia semidireta.<sup>14</sup> A democracia direta se relaciona com aquela praticada na Grécia Antiga, onde a noção de participação política organizada teve seu primeiro impulso real, apesar das conhecidas restrições com relação a quem eram os cidadãos aptos a tomarem parte na agenda política das cidades.

Com o advento do Estado moderno, os cidadãos deixaram de ser completamente devotados às questões políticas da cidade, e se tornaram “acessoriamente políticos”.<sup>15</sup> Nesta nova realidade, a qual em razão da expansão da sociedade mundial não mais cabia a aplicação da antiga democracia, a representação surgiu como uma eficiente forma de exercício da soberania popular e de expressão

---

<sup>10</sup> SARTORI, Giovanni. **¿Qué es la democracia?**. Tradução de: RODRIGUÉZ, Miguel A. G. 1ª ed. Ciudad de México: Editorial Patria, 1993. Título original: *Democrazia cosa é*. p. 35.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_ . **La Democracia em Treinta Lecciones**. Tradução de: PRADERA, Alejandro. 1ª Ed. Madrid: Santillana Ediciones Generales, 2009. Título original: *La Democracia in Trenta Lezioni*. p. 26.

<sup>12</sup> SARTORI, Giovanni. **The Theory of Democracy Revisited**. New Jersey: Chatham House Publishers, 1987. p. 16.

<sup>13</sup> HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de: MARTINS, Alexandre S. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. Título original: *Models of Democracy*. p. 259.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 346.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 352.

da vontade geral. A democracia representativa possui como mais importantes características o sufrágio universal, o princípio da distinção dos poderes, limitação das prerrogativas dos governantes, a existência de minorias políticas ativas, e o Estado de Direito.<sup>16</sup>

Por fim, na definição de Bonavides, tem-se a democracia semidireta, que possui como cerne a reaproximação das modalidades de democracia direta e representativa. Neste modelo, surgem instrumentos como o referendo, a iniciativa popular, o veto e direito de revogação, que devolvem aos cidadãos o poder de decisão em grau máximo e definitivo, recuperando de forma mais literal a crença sempre presente nas democracias da importância da soberania do povo.<sup>17</sup>

De forma geral, como afirma o professor Held, e a democracia se trata de um processo dual, o qual se preocupa tanto com a reforma do Estado e suas instituições quanto com a reestruturação da própria sociedade civil.<sup>18</sup> E como principais benefícios deste regime político, que faz valer a pena todas as transformações a serem enfrentadas pela sociedade, tem-se, entre outros: que a democracia impede o surgimento de governos autocratas brutos, garante direitos fundamentais aos cidadãos, assegura a liberdade individual ampla a todos, e promove a igualdade política.<sup>19</sup>

## 2.2 O QUE SUSTENTA UMA DEMOCRACIA?

Dentro de tudo que foi observado até o momento, paira a dúvida acerca de quais mecanismos e estratégias foram utilizados durante o desenvolvimento da democracia que tornaram possíveis sua consolidação e sustentação através dos séculos. E neste tocante, cumpre a discussão inicial relativa à função primordial do Estado de Direito (também chamado de rule of law no direito inglês e americano ou Rechtsstaat no direito alemão) na garantia de perenidade democrática.

O Estado de Direito desponta a partir do instante em que os governantes decidem por restringir seu poder arbitrário e ilimitado, o tornando previsível e alocado

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 354.

<sup>17</sup> Ibid, p. 355.

<sup>18</sup> HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de: MARTINS, Alexandre S. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. Título original: Models of Democracy. p. 255.

<sup>19</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Tradução de: SIDOU, Beatriz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On Democracy. p. 73.

dentro de uma moldura normativa específica, com o objetivo de obter a cooperação e apoio da sociedade através também da garantia de proteção dos interesses de parte desta massa de cidadãos.<sup>20</sup> Especificamente com relação a este último ponto, o que é assegurado através da criação do Estado de Direito é a autonomia dos indivíduos, a sua liberdade, que deve ser gozada dentro dos limites legais socialmente estabelecidos, de modo a respeitar a segurança jurídica, princípio essencial ao funcionamento do rule of law.

Com isso, nota-se que a noção do que é Estado de Direito passa, necessariamente, por estes dois pontos, quais sejam, a limitação do poder estatal, e a previsibilidade das consequências legais e sociais a serem enfrentadas pelos cidadãos em caso de descumprimento das regulações estatais:

What is often meant by rule of law is no more than the notion that government should work its will through general legislation, legislation to which the governors themselves are subject, rather than through irregular decrees and ad hominem proclamations. But rule of law may require more than this: it may require that people are able to foresee accurately the legal consequences of their actions and not be subject to sudden surprises whether or not these take the form of legislation, or perhaps that the law contain, or at least not violate, certain substantive principles and rights.<sup>21</sup>

Cumprir pontuar que a permanência e estabilidade do Estado de Direito pressupõe um acordo tácito entre os cidadãos, os quais entendem e proclamam que agir de modo coordenado e alinhado é preferível quando se objetiva o alcance do bem comum. Neste sentido, o professor Weingast elenca quatro principais condições necessárias para que este pacto seja efetivo na realidade: (1) o pacto deve criar ou estar englobado em uma já criada estrutura com processos estabelecidos e limites determinados ao governo e aos cidadãos; (2) as partes envolvidas no pacto devem acreditar que o pacto é favorável a elas, sendo preferível que estejam sob o auspício deste do que sem nenhum tipo de acordo; (3) as partes devem estar dispostas a mudar seus comportamentos em situações em que esta atitude seja demandada a todos; e (4) as partes devem defender os acordos estabelecidos contra possíveis transgressões originadas de líderes políticos.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 3.

<sup>21</sup> FERREJOHN, John; PASQUINO, Paquale. Rule of Democracy and Rule of Law. In: Ibid, p. 242-260. p. 242.

<sup>22</sup> WEINGAST, Barry R. A Postscript to "Political Foundations of Democracy and the Rule of Law". In: Ibid, p. 109-113. p. 111-112.

Assim, não restam dúvidas que, para a manutenção de qualquer regime democrático, faz-se crucial a equalização dos direitos e deveres dos governantes e cidadãos, de modo a que estes estejam limitados, visando a direcionar a sociedade a atingir um patamar de estabilidade social que maximize a liberdade e autonomia de todos em conjunto com o bem comum, nos parâmetros possíveis dentro de uma sociedade plural e com desejos e anseios diversos.

Outro fator crucial para o funcionamento adequado da democracia atual é o sistema de representação política, que pode ser assim definido:

Cuida-se (...) da representação do povo enquanto modo de tornar o povo (ou o conjunto dos governados) presente no exercício do poder através de quem ele escolha ou de quem tenha a sua confiança. A representação política é o modo de o povo, titular do poder, agir ou reagir relativamente aos governantes.<sup>23</sup>

A representação política tem seu ápice no momento das eleições, que segundo os professores Maravall e Przeworski, é o coração da democracia, partindo do princípio de que a obediência aos resultados da votação é a regra primordial sem a qual não há sistema democrático.<sup>24</sup>

Dentro deste contexto, é importante lembrar que a representação política não se refere a uma representação do Estado nem de seus órgãos, mas sim dos cidadãos, titulares, em última instância, de poder político.<sup>25</sup> E para que a representação se dê de modo consistente e adequado frente aos anseios dos cidadãos, deve focar em três principais relações entre interesses e resultados que suas ações podem gerar.

Primeiramente, para uma correta representação política os governos devem ser responsivos, no sentido de que devem adotar políticas que são identificadas como preferências dos cidadãos. Assim, é esperado que a realidade democrática seja observada pelos governantes, de modo a que consigam determinar quais ações são mais desejadas pelo povo, para posteriormente a executar.<sup>26</sup> De forma bastante semelhante, entende-se que para uma representação adequada dos

---

<sup>23</sup> MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 65, p.61-84, jul./set. 2017. p. 71.

<sup>24</sup> MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 8.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 65, p.61-84, jul./set. 2017. p. 70-71.

<sup>26</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 9.

cidadãos, os governos devem também ser responsivos com relação às promessas e compromissos garantidos durante sua campanha eleitoral, cumprindo com o que é esperado pelos cidadãos.<sup>27</sup>

Ainda, é essencial que os governos sejam accountable, o que quer dizer que os cidadãos devem poder monitorar, cobrar e aplicar sanções aos governos que atuem de forma descompromissada com o dever de representação do povo. Um dos principais mecanismos de accountability é precisamente a eleição, tendo em vista que passa pelas mãos dos cidadãos o poder de destituir aqueles governantes que não estejam agindo em conformidade com o que era esperado.<sup>28</sup>

Assim, comprova-se a importância de que a representação política seja dinâmica e esteja em constante atualização, com fins de captar de modo efetivo os desejos e interesses públicos gerais, além de também ter destaque a essencial participação cidadã na garantia de que os governantes atuem de acordo com suas promessas e com a busca do bem comum.

Conforme se observou, a democracia representativa postula o Estado de Direito, sabendo-se que uma estrutura organizatória e procedimental é fator crucial para a garantia dos direitos fundamentais, entre eles o próprio sufrágio e os direitos políticos, que dão efetividade aos poderes cívicos dos cidadãos.<sup>29</sup> Para os fins pretendidos a partir deste trabalho, o Estado de Direito pode também ser compreendido como constitucionalismo, caracterizado, segundo Dworkin, como um sistema que estabelece direitos individuais que a legislatura dominante não tem o poder de sobrepor ou comprometer, sendo assim um fenômeno político popular.<sup>30</sup>

De modo a somar com a referida definição de constitucionalismo, observa-se ainda que este possui como elementos caracterizadores o fato da Constituição ser fundação ou refundação do ordenamento estatal, ser uma sistematização racionalizadora das normas estatutárias do poder e da comunidade, e ser também a lei maior de um Estado.<sup>31</sup> Nesta ampla gama de significações, o constitucionalismo se

---

<sup>27</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 10.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 65, p.61-84, jul./set. 2017. p. 78-79.

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**, Oxford, 3:1, p. 2-11, 1995. p. 2.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 65, p.61-84, jul./set. 2017. p. 62.

apresenta como uma forma de limitar o poder soberano, afetando tanto os governantes quanto os governados, com vistas à consecução do bem comum.

Partindo-se deste ponto, salta aos olhos uma aparente contradição entre constitucionalismo e democracia. Isto se dá posto que enquanto o constitucionalismo é entendido como instrumento limitador do poder estatal em favor das liberdades individuais, a democracia tem por fundamento precisamente a amplitude da participação dos cidadãos no processo de tomada das decisões políticas.<sup>32</sup> De forma resumida, o embate ocorre entre a democracia como poder absoluto e perpétuo a ser garantido aos cidadãos, e o constitucionalismo como um mecanismo para refrear tal ímpeto ilimitado de exercício de poder pelo povo:

“Democracy” appears to mean something like this: Popular political self-government—the people of a country deciding for themselves the contents (especially, one would think, the most fateful and fundamental contents) of the laws that organize and regulate their political association. “Constitutionalism” appears to mean something like this: The containment of popular political decision-making by a basic law, the Constitution—a “law of lawmaking,” we shall sometimes call it—designed to control which further laws can be made, by whom, and by what procedures. (...).<sup>33</sup>

Esta relação entre constitucionalismo e democracia tem sua gênese na paradoxal questão que envolve o fato do poder constituinte, como poder soberano do povo, fundar um novo complexo normativo que cuida em limitar o poder dos cidadãos, com o intuito de se autolegislar. Esta situação é espelhada no embate entre constitucionalismo e democracia. Contudo, o que deve ser observado é que, ao contrário do que se parece, este atrito é positivo para ambos os lados, posto que “é justamente esse conflito que os alimentam, os forçam a se manifestar e a produzir efeitos – o constitucionalismo assegurando direitos e a democracia dando conteúdo e eficácia a esses direitos e estabelecendo a participação popular nos processos de discussão e decisão.”<sup>34</sup>

A partir desta constante movimentação gerada pelo aparente conflito referido, renova-se o constitucionalismo e se dá força e potência ao poder constituinte para que este aja positivamente em prol da concreção dos direitos fundamentais dos

---

<sup>32</sup> GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 8.

<sup>33</sup> MICHELMAN, Frank I. **Brennan and Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999. p. 5-6.

<sup>34</sup> GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 19.

cidadãos.<sup>35</sup> Neste sentido é que se considera o poder constituinte como não apenas a fonte onipotente que produz normas constitucionais, mas também, e sobretudo, o próprio sujeito desta produção.<sup>36</sup>

Este patamar civilizatório de equilíbrio dinâmico entre democracia e constituição apenas tem espaço quando a concepção de ações comunitárias predomina sobre a de ações estatísticas. As ações são consideradas como estatísticas quando partem do pressuposto de que as decisões políticas democráticas devem ser tomadas em função de uma maioria de votos individuais dos cidadãos. Já as ações comunitárias são as que direcionam as decisões políticas democráticas para que sejam tomadas pela coletividade, com um único sujeito, o povo, e não uma pluralidade de pessoas.<sup>37</sup>

Quando se atinge a consciência acerca da importância das ações comunitárias e da unidade do povo para a manutenção do constitucionalismo e da democracia, esta última cumpre seu papel e se torna um processo orientado à transformação da realidade.<sup>38</sup> Desta maneira, compreende-se a carga política das constituições e sua essencialidade para a sustentação da estrutura democrática que privilegia a liberdade e igualdade dos cidadãos, em um constante ciclo de retroalimentação e renovação cívica:

As questões constitucionais são igualmente políticas e percorrem os caminhos da democracia. A democracia só se realiza se determinadas condições jurídicas estiverem presentes, e estas condições são, justamente, os princípios e as regras estabelecidas pela Constituição. Ao mesmo tempo, a Constituição só adquire um sentido perene se estiver situada em um ambiente democrático.<sup>39</sup>

Contudo, nem mesmo as melhores e mais bem estruturadas constituições são capazes de garantir a democracia por si mesmas. Isto ocorre, primeiramente, em razão das diversas lacunas normativas e ambiguidades inerentes ao texto legal, sendo

---

<sup>35</sup> GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 20.

<sup>36</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaios sobre as alternativas da modernidade**. Tradução de: PILATTI, Adriano. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015. Título original: *Il potere costituente: saggio sulle alternative del moderno*. p. 1.

<sup>37</sup> DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**, Oxford, v. 3, n. 1, p. 2-11. p. 6.

<sup>38</sup> CHUEIRI, Vera K.; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. p. 169.

<sup>39</sup> GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 30-31.

impossível prever todas as contingências da realidade para que sejam prescritas em lei, e segundo porque esta imprecisão normativa abre brechas para interpretações conflitantes acerca do espírito e da motivação das próprias normas constitucionais, o que pode levar a sociedade para um caminho arriscado.<sup>40</sup>

Neste sentido, tendo em vista a insuficiência do mero texto constitucional na garantia da manutenção democrática, apresenta-se outro fator essencial à sustentação da democracia que são as regras informais, nomeadamente a tolerância mútua e a reserva institucional.<sup>41</sup>

A tolerância mútua é a regra que faz referência ao acordo tácito entre os agentes políticos para que todos se aceitem e reconheçam o direito do outro de competir pelo poder e governar, desde que estejam agindo dentro dos limites das regras institucionais. É a concordância geral de respeito e aceitação, que pode ser traduzido pela máxima de que os políticos devem concordar em discordar.<sup>42</sup> Já a regra de reserva institucional busca “evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito”.<sup>43</sup> A reserva institucional prescreve o comedimento e o bom senso por parte dos governantes, para que exerçam suas funções sem a necessidade de ir até os limites de suas prerrogativas institucionais, o que enfraqueceria o sistema democrático.

Apesar destas normas informais não estarem presentes textualmente nas constituições, mas sim orbitando o corpo da lei através da aplicação de princípios normalmente presentes em seus preâmbulos e artigos iniciais, não se deve imaginar que estas possuem meramente uma função simbólica, posto que, em verdade, são cruciais para a concretização normativa do texto constitucional.<sup>44</sup> Neste sentido, a existência destas normas serve de supedâneo para a construção da ordem democrática-constitucional, apresentando-se como uma forma de costurar os pontos aparentemente divergentes que são parte da realidade sociopolítica atual.

Portanto, compreende-se que a base para sustentação de regimes democráticos passa por diversos fatores (formais e informais) que dão efetividade e

---

<sup>40</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução de: AGUIAR, Renato. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Título original: How Democracies Die. p. 101.

<sup>41</sup> Ibid, p. 103.

<sup>42</sup> Ibid, p. 104.

<sup>43</sup> Ibid, p. 107.

<sup>44</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 32.

segurança, dotando de dinamicidade as constituições que passam a representar, por si mesmas, a própria realidade política que prescrevem.

### 3 SISTEMA DEMOCRÁTICO: AMEAÇAS E SOLUÇÕES

#### 3.1 CRISES NO SISTEMA DEMOCRÁTICO

A democracia, como se pôde observar, possui grande parte de seu valor atrelado ao aspecto prático, quando os ideais democráticos são refletidos na realidade fática social e influenciam ativamente a vida dos cidadãos. Entretanto, na história do movimento democrático ocidental, a oposição meta-política entre democracia formal e real foi sempre um ponto permanente de discussões e que atualmente tomou ainda maior relevância em razão do novo e dinâmico contexto no qual está inserida.<sup>45</sup>

Nota-se que para a harmonia e continuidade dos regimes políticos atuais em grande parte do mundo há duas condições umbilicalmente conectadas que servem como a base de sustentação que garante a funcionalidade do sistema: liberalismo e democracia. Desta forma, demonstra-se a essencialidade da conexão entre direitos e democracia para que o regime político não se degenere em uma tirania da maioria (democracia sem direitos) nem em um espaço hermeticamente fechado para a participação política popular (direitos sem democracia).<sup>46</sup>

Neste sentido, há três importantes acontecimentos que apontam para uma possível colisão entre liberalismo e democracia, os quais são importantes pontos para se iniciar a análise do desequilíbrio democrático atual. O primeiro sinal é que a democracia, quando estabilizada em determinada sociedade, sempre vinha acompanhada de uma rápida melhora no padrão de vida dos cidadãos em razão de uma melhor distribuição do crescimento econômico. Contudo, o que vem se observando na prática hodierna é a confiança da grande massa da população nas promessas políticas se esvaindo, já que não observam melhora alguma em sua condição social independentemente de quem esteja no poder.<sup>47</sup>

Um segundo ponto é o fato de que, infelizmente, durante toda a história democrática, os Estados que gozaram de estabilidade política neste regime eram essencialmente monoétnicos, com um grupo racial dominante e os demais com status

---

<sup>45</sup> RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento: Política e Filosofia**. Tradução de: LOPES, Ângela L. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1996. Título original: La mésentente. p. 99.

<sup>46</sup> MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia: porquê nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução de: LEITE, Cássio A.; LANDSBERG, Débora. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: The People vs. Democracy: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It. p. 18.

<sup>47</sup> Ibid, p. 27.

social inferior. Cada vez mais, esta antiga balança vem mudando e as visões de mundo se colidindo, o que estremeceu as bases democráticas e que apenas será superado com a concordância inegociável do estabelecimento de uma democracia multiétnica, com direitos iguais a todos os cidadãos.<sup>48</sup>

A última constante democrática que vem sendo desafiada no novo contexto mundial é o domínio com relação aos meios de comunicação, que anteriormente eram de total posse das elites, e que com o crescimento da internet e consequente globalização passou a ser, em certa medida, de domínio público. Isto gerou um forte desequilíbrio de poderes entre insiders e outsiders políticos, dando maior poder e voz aos cidadãos para que ajam baseados em suas próprias convicções construídas através do conhecimento que adquiriram por si mesmos, o que frustra os antigos detentores do sistema político.<sup>49</sup>

Estes constantes embates entre as antiquadas visões democráticas e a fadiga popular com relação a este modelo, caso continue sem perspectivas de equilíbrio e permaneça neste cenário de “winner takes it all”, poderá vir a ser o prenúncio da destruição das bases democráticas que ainda dão supedâneo à nossa sociedade:

(...) quando as opiniões do povo tendem a ser iliberais e as preferências das elites se tornam antidemocráticas, liberalismo e democracia colidem. A democracia liberal, essa mistura única de direitos individuais e governo popular que há muito tem caracterizado a maioria dos governos na América do Norte e na Europa Ocidental, está se desmantelando. Em seu lugar, presenciamos a ascensão da democracia iliberal, ou democracia sem direitos, e do liberalismo antidemocrático, ou direitos sem democracia.<sup>50</sup>

A democracia é um mecanismo para processar conflitos através de suas instituições políticas que os estruturam, absorvem, e regulam de acordo com as regras sociais.<sup>51</sup> A partir do momento em que a democracia perde este condão apaziguador, abrem-se espaços para o retrocesso democrático e surgimento de uma espécie de fascismo social, expressão cunhada pelo professor Boaventura de Sousa. Nas palavras do professor, “el fascismo social no sacrifica la democracia ante las

<sup>48</sup> MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia: porquê nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução de: LEITE, Cássio A.; LANDSBERG, Débora. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: *The People vs. Democracy: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It*. p. 29-30.

<sup>49</sup> *Ibid*, p. 30.

<sup>50</sup> *Ibid*, p. 26.

<sup>51</sup> PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Tradução de: VARGAS, Berilo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Título original: *Crises of Democracy*. p. 178.

exigencias del capitalismo sino que la fomenta hasta el punto en que ya no resulta necesario, ni siquiera conveniente, sacrificarla para promover el capitalismo. Se trata, por lo tanto, de un fascismo pluralista y, por ello, de una nueva forma de fascismo.”<sup>52</sup>

Nesta realidade, perde-se de vista a dimensão material da democracia e o Estado se despreocupa com a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, apesar de se manter formalmente um regime democrático, dando início, assim, a um processo de desdemocratização.<sup>53</sup> Este fenômeno também pode ser analisado como retrocesso constitucional, tendo em vista a manutenção de um regime formalmente democrático atrelado ao esfacelamento de três predicados básicos materiais deste, quais sejam: eleições competitivas, liberdade de expressão e associação, e o Estado de Direito.<sup>54</sup>

Os choques entre as compreensões do que é essencial à democracia, assim como momentos de declínio e ascensão deste regime político, fazem parte da entropia democrática, algo inevitável na dinâmica da sociedade mundial. Contudo, deve-se estar atento a situações que possam representar desastres capazes de gerar crises democráticas, como o surgimento de crises econômicas, conflitos intensos e paralisia política. Nestas circunstâncias, a democracia perde sua capacidade de gerenciar conflitos e se vislumbra o perigo da substituição dos votos por “punhos cerrados, pedras ou balas”.<sup>55</sup>

Credita-se grande parte das turbulências na estrutura democrática à tentativa da coexistência entre capitalismo e democracia. Esta conclusão surge a partir da análise de que o capitalismo, adotando o neoliberalismo como sua razão contemporânea e sendo um sistema de desigualdade econômica, apresenta forte resistência ao desenvolvimento da democracia, que pressupõe a igualdade política e o governo da maioria.<sup>56</sup>

Frente a este embate ideológico, o que se observa na prática como instrumento neoliberal essencial à busca da garantia de sua hegemonia sobre os princípios democráticos, é a utilização da narrativa de crises cíclicas e inevitáveis que

---

<sup>52</sup> SANTOS, Boaventura S. **Conocer desde el Sur: Para una cultura política emancipatória**. 1ª ed. Lima: Fondo Editorial de la Facultad de Ciencias Sociales, 2006. p. 259.

<sup>53</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 26-27.

<sup>54</sup> GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. How to Lose a Constitutional Democracy. **U.C.L.A Law Review**, California, Vol. 78, n. 65, p. 78-169, 2018. p. 83-84.

<sup>55</sup> PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Tradução de: VARGAS, Berilo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Título original: Crises of Democracy. p. 37.

<sup>56</sup> Ibid, p. 41.

autorizam a tomada de medidas drásticas por parte dos governantes com o objetivo de pretensamente manter a ordem pública:

(...) se a situação que se afirma constituir um quadro de “crise” adquire ares de normalidade, ou melhor, se a afirmação da existência de uma crise é inerente (e funcional) ao status quo, se as características que compõem a “crise” nunca passam (nem podem passar), se a crise se torna “permanente”, impõe-se investigar se há mesmo um quadro de crise. Uma crise permanente, que se apresente como funcional, útil para a geração de lucros a partir da produção de novos serviços e mercadorias, bem como à repressão necessária à manutenção do projeto político e econômico imposto em determinado Estado, não é mais uma negatividade, um desvio, e sim uma positividade cara ao modelo neoliberal. Pode-se, então, pensar a utilização do termo “crise” como um recurso retórico, como um elemento discursivo capaz de esconder as características estruturantes do atual modelo de Estado. Se não convém afirmar o desaparecimento do Estado Democrático de Direito, falar em crise serve para ocultar uma mudança paradigmática.<sup>57</sup>

A narrativa da existência de crises no sistema democrático é especialmente vantajosa para os detentores do poder político e econômico, porque nestas circunstâncias são flexibilizadas restrições constitucionais e enfraquecido o sistema de pesos e contrapesos, com o objetivo de facilitar a adoção de medidas ditas milagrosas capazes de proteger a democracia da referida crise.<sup>58</sup>

### 3.2 O SURGIMENTO DA PÓS-DEMOCRACIA

A grotesca contradição na adoção de medidas extremas e que ameaçam transgredir as regras do jogo democrático-constitucional para o combate de pretensas crises reside precisamente no fato de que, nestas circunstâncias de turbulência institucional, deveria haver, ao contrário, o reforço ao compromisso de higidez democrática e nunca a relativização do texto constitucional.<sup>59</sup> Estas situações são a melhor chance para a reafirmação da validade da Constituição com fins de garantir a manutenção do equilíbrio democrático e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Entretanto, observando-se a prática atual da inversão dos valores democráticos em casos de crises, teme-se o surgimento da chamada pós-democracia,

<sup>57</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 10.

<sup>58</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução de: AGUIAR, Renato. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Título original: How Democracies Die. p. 98.

<sup>59</sup> ALAN, José Alexandre Z. Crise e Justiça Constitucional - uma tentativa de paralelo entre Portugal e o Brasil e os questionamentos acerca da validade da constituição. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 76, p. 67-85, jan./abr. 2015. p. 82.

regime cuja base reside na racionalidade neoliberal e que, portanto, coloca o cliente no lugar do cidadão, a lógica empresarial no lugar da ineficiência do Estado, a modernização ao invés da ideologia, o privado com prevalência sobre o público, e o consenso substituindo o conflito.<sup>60</sup>

Neste novo regime, a complexidade política e seus inerentes conflitos construtivos (os quais fizeram a democracia se desenvolver durante a história) são vistos como negatividades, e o império da lógica empresarial instaura-se como uma positividade. Apresenta-se como sendo uma estratégia técnica e científica capaz de elevar os níveis de eficiência dos processos governamentais, que em verdade tem o papel de afastar o povo das decisões políticas e os relegar o papel de meros espectadores da vida em sociedade.<sup>61</sup>

A partir deste modelo, intenta-se a neutralização da política, com o fim dos antagonismos e a conseqüente criação forçada de um consenso geral tecnocrata como única forma de evolução social. Desta maneira, é diretamente afetada a lógica democrática da cidadania social, o que reforça as desigualdades sociais e a exclusão dos cidadãos da arena política, criando um sempre maior número de “subcidadãos” ou “não cidadãos”.<sup>62</sup>

A pós-democracia, portanto, baseia-se em três principais pilares, quais sejam, o formalismo democrático, o fascismo social, e o domínio absoluto da economia financeira sobre a realidade.<sup>63</sup> Nesta linha, assim define a pós-democracia o professor Colin Crouch, um dos primeiros a abordar o tema:

Under this model, while elections certainly exist and can change governments, public electoral debate is a tightly controlled spectacle, managed by rival teams of professionals expert in the techniques of persuasion, and considering a small range of issues selected by those teams. The mass of citizens plays a passive, quiescent, even apathetic part, responding only to the signals given them. Behind this spectacle of the electoral game politics is really shaped in private by interaction between elected governments and elites which overwhelmingly represent business interests.<sup>64</sup>

<sup>60</sup> MONEDERO, Juan Carlos. ¿Posdemocracia? Frente al pessimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediência. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012. p. 71.

<sup>61</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 23.

<sup>62</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de: ECHALAR, Mariana. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: *La Nouvelle raison du monde: Essai sur la société neoliberal*. p. 381.

<sup>63</sup> BALLESTRIN, Luciana. O Debate Pós-democrático no Século XXI. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 4, n. 2, p. 149-164, 2018. p. 155.

<sup>64</sup> CROUCH, Colin. **Coping with Post-Democracy**. London: Fabian Society, 2000. p. 1.

O ponto mais crítico da pós-democracia é sua capacidade de gerar a sub-repção democrática, quando a democracia, em teoria, não desaparece, mas perde completamente o seu conteúdo. Neste modelo, o governo se utiliza de um constitucionalismo imoderado, para por meio de normas constitucionais praticar atos manifestamente antidemocráticos e contrários à essência do texto da constituição, que pouco a pouco destroem o equilíbrio social.<sup>65</sup>

A utilização de normas constitucionais para fins antidemocráticos é um fator bastante difícil de ser combatido, tendo em vista o manto de legalidade que cobre estes atos governamentais, o que retarda a percepção dos cidadãos em geral e obstaculiza a adoção de medidas enérgicas e menos complexas ainda no estágio inicial deste novo regime. Uma vez minimamente instalada a pós-democracia, possíveis ações a serem tomadas pelos cidadãos na busca da reversão da situação instaurada por este regime têm menor chance de surtirem os efeitos desejados, o que, por sua vez, desmotiva as ações populares e de certa maneira esvazia a democracia participativa, dando ainda mais força ao regime.

A falta de meios populares de enfrentar o desequilibrado e injusto sistema político vigente, somado a uma descrença na política partidária em razão da realização de eleições de “faz de conta”, posto que independente do vencedor a lógica neoliberal se perpetua, faz com que as pessoas se sintam politicamente inúteis, e as bases democráticas se enfraqueçam de uma vez por todas.

Neste sentido, deve ser incentivada a cidadania ativa e positiva, e não apenas reativa ou negativa, quando se observa os cidadãos mais como consumidores criticando as medidas adotadas pelos governantes do que efetivamente buscando serem também os motores da mudança que vislumbram na sociedade.<sup>66</sup> A faceta criativa e autônoma dos cidadãos deve ser resgatada com fins de que reajam às investidas antidemocráticas enquanto é tempo, para que seja retomado o merecido posto de detentor do poder político e reequilibre-se a democracia atual.

### 3.3 A RETOMADA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

---

<sup>65</sup> PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Tradução de: VARGAS, Berilo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Título original: Crises of Democracy. p. 211.

<sup>66</sup> CROUCH, Colin. **Coping with Post-Democracy**. London: Fabian Society, 2000. p. 4.

Grande parte dos sintomas de crises democráticas que foram observados no decorrer deste trabalho são facilitados em razão de uma hipertrofia da participação política popular em detrimento do crescimento da ideia da representação como forma mais adequada de se viver a democracia. Contudo, como disserta a professora Maria Victoria Benevides, em verdade, este tipo de regime se tornou mais uma “representação teatral do poder perante o povo” do que uma “representação do povo perante o poder”, como assim deveria ser.<sup>67</sup>

É precisamente neste contexto que surge a importância do exercício de uma cidadania ativa através da inserção de mecanismos de participação popular nas democracias. O objetivo principal com estas medidas é mudar a conjuntura social que acompanha os regimes, na busca de dar prevalência às manifestações populares, garantindo a participação direta ao menos em alguns aspectos da vida política do Estado.

A cidadania ativa pressupõe a junção entre os direitos políticos e os direitos sociais, reafirmando, na prática, ser a soberania popular um elemento essencial da democracia.<sup>68</sup> Tal crença, inclusive, é apoiada pelo próprio art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que há mais de 70 anos afirmou que “todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.”<sup>69</sup>

Neste sentido, cumpre notar que, inegavelmente, a mera participação democrática através do exercício do voto em eleições periódicas não é capaz de responder positivamente a todas as demandas de legitimidade democrática e responsabilização dos dirigentes políticos que um Estado efetivo suscita.<sup>70</sup> Assim, deve-se incentivar o encontro entre espaço público e sistema política em geral, o que pode ocorrer através da implementação de mecanismos do modelo de democracia participativa na realidade sócio-política do Estado, tendo em vista que esta inserção promove: a inclusão de atores historicamente excluídos das decisões políticas estatais; o caráter deliberativo da participação; o papel pedagógico e educacional da

---

<sup>67</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atica, 1998. p. 25.

<sup>68</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. Cidadania Ativa e Democracia no Brasil. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 21-31, jan./jun. 2016. p. 25.

<sup>69</sup> UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>70</sup> GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. p. 69.

participação; e a pluralidade dos desenhos e possibilidades de estruturação institucional.<sup>71</sup>

Conforme se observa, a utilização de mecanismos do modelo democrático participativo favorece a maior inclusão do povo nos debates políticos, através de um processo aberto, deliberativo, educacional e plural e que tem por característica o fato de se desenvolver organicamente no decorrer de sua própria execução e de fomentar uma educação política ativa, representando uma espécie de “escola da cidadania”.<sup>72</sup> Entretanto, vale salientar que para que este regime possa vigorar efetivamente, é crucial que seja constantemente fortalecido com vistas a se manter ativo mesmo frente aos diversos obstáculos políticos que certamente se apresentarão.

Com este intuito, visando o enrijecimento da estrutura da democracia participativa, há três atitudes que podem ser adotadas, sendo a primeira delas o fortalecimento da demodiversidade - isto é, deve-se incentivar o adensamento da participação e a inserção das mais diversas ideias em debates públicos - favorecendo as instâncias participativas em detrimento de antigas prerrogativas de decisão. Segundo, é de grande importância a realização de articulações contra-hegemônicas entre o local e o global, formando redes transnacionais de comunicação acerca de experiências participativas e de apoio para a implantação de novas estratégias democráticas. E terceiro, deve-se sempre ser incentivada a experimentação democrática, com o fomento de espécies de laboratórios de inovação cívica, através dos quais sejam testados novos arranjos institucionais aplicáveis às mais diversas realidades sociais.<sup>73</sup>

Ainda, vale notar que a partir dos argumentos apresentados, não se busca defender a existência de uma democracia unicamente participativa, mas sim a coexistência e complementação de ambos os sistemas representativo e participativo, reconhecendo-se que há questões complexas na sociedade que demandam certo grau de representação e mediação institucional para poderem alcançar uma resolução

---

<sup>71</sup> GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. p. 73.

<sup>72</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. Cidadania e Democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, 1994. p. 10.

<sup>73</sup> SANTOS, Boaventura S.; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura S. (org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82. p. 77-78.

favorável a todas as partes envolvidas, enquanto há outros tópicos que seriam preferivelmente solucionados diretamente pelo povo.<sup>74</sup>

A partir desta lógica surge o que se convencionou por chamar de democracia semidireta:

A maior parte das questões envolvidas na polêmica democracia representativa versus democracia direta é mal posta, a meu ver, justamente porque traz implícita uma alternativa radical – ou uma ou outra – e não considera a possibilidade do sistema misto. Daí, insisto no pressuposto básico que orienta este estudo: trata-se da convicção de que os mecanismos de democracia direta atuam como corretivos necessários à representação política tradicional. Prefiro falar em democracia semidireta.<sup>75</sup>

A democracia semidireta seria a mescla entre os sistemas representativo e direto, no qual determinadas questões públicas seriam de intervenção legislativa obrigatoriamente partindo do povo, e não de seus representantes. Nesta conformação, dar-se-ia maior senso de responsabilidade aos cidadãos, que veriam os reflexos de suas decisões mais claramente na realidade social, e se criaria mais e melhores formas de intervenção popular na democracia a partir de instrumentos diversos, que partem desde os plebiscitos, referendos e iniciativas populares, até estratégias de governo aberto.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do Brasil a tratar simultaneamente dos três clássicos institutos da democracia participativa, quais sejam, plebiscito, referente e iniciativa popular. Todos estes encontram-se devidamente positivados no art. 14 da CF/88 e regulamentados através da Lei nº 9.709/98. Esta constituição foi marco central na construção de uma estrutura democrática participativa no país, tanto em razão de ter trazido em seu texto vários instrumentos para o exercício democrático popular, quanto por ter ampliado a importância e autonomia da esfera local para o fomento de experiências participativas concretas, como observou-se no âmbito do plano de gestão municipal em todo o país.<sup>76</sup>

Contudo, especialmente no que diz respeito aos institutos clássicos de participação democrática trazidos na constituição pátria, observa-se, ainda, pouca

---

<sup>74</sup> GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. p. 74.

<sup>75</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atica, 1998. p. 44.

<sup>76</sup> GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. p. 70.

utilização e conseqüente baixa efetividade destes, o que erige a necessidade de experimentação de novas formas de participação que possam melhor responder aos anseios sociais. Com isto, cumpre-se realizar uma rápida análise acerca dos conceitos e principais desafios na implementação dos referidos institutos, para posteriormente se adentrar na proposição de novas possibilidades de aumento da participação popular na democracia brasileira.

Desde início, uma crítica geral que afeta a todos os institutos é que, mesmo com a existência da Lei nº 9.709/98 como norma regulamentadora, eles não são observados na prática democrática brasileira, principalmente em decorrência da insuficiência e das lacunas do texto legal que não cumpre com sua função de detalhar acerca das formas de implantação de tais institutos. Neste sentido, o professor Bonavides disserta que “a Lei 9.709 é mais um atestado da incúria do Congresso em fazer efetiva a vontade constitucional, com respeito ao exercício da soberania popular na sua dimensão mais legítima. Um escandaloso bloqueio, como se vê, de quem legisla de costas para o povo!”.<sup>77</sup>

Feita esta análise ampla, cumpre-se verter o olhar para a singularidade dos institutos, com fins de observar possíveis motivos que os impedem de serem mais efetivos na realidade democrática brasileira. Assim, começa-se tecendo breves comentários acerca do plebiscito, este que é uma espécie de consulta realizada previamente ao ato legislativo ou administrativo, e que intenta obter o pronunciamento público a respeito de qualquer questão que seja de interesse público, o que a professora Benevides chama de “eventos excepcionais”, que não se restringem a assuntos normativos.<sup>78</sup> Um dos maiores obstáculos à plena aplicação de referido instituto na democracia brasileira é o fato do art. 49, XV da CF/88 dispor que é de competência exclusiva do Congresso Nacional a convocação de plebiscito, o que relega ao povo um papel de inércia na proposição de realização destes, já que deve aguardar unicamente a boa vontade dos parlamentares para tanto.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 108.

<sup>78</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atica, 1998. p. 40.

<sup>79</sup> PEREIRA, Juliano S.; VIEIRA, Reginal S. Democracia Semidireta como uma Via à Crise do Sistema Representativo. In: SEMINÁRIO NACIONAL - DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: Unisc, 2017. p. 1-20. p. 11.

Seguindo na análise dos institutos, tem-se o referendo, a forma tradicional de exercício direto de poder.<sup>80</sup> Este consiste também de uma consulta pública, contudo, que é realizada após o ato legislativo ou administrativo, com o intuito de ratificá-la ou rejeitá-la. Quando comparada com o plebiscito, para além da diferença acerca do momento de convocação, o referendo também tem por característica tratar unicamente sobre normas legais ou constitucionais, não abordando eventos gerais de interesse público.<sup>81</sup>

As maiores críticas dirigidas contra a forma com a qual o referendo é aplicado no Brasil são, primeiramente, o fato de, assim como o plebiscito, a partir do texto do art. 49, XV da CF/88, ser de competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização do referendo, o que tira o caráter livre e espontâneo que é tão caro a este instituto de participação.<sup>82</sup> Para além disto, ainda há também críticas acerca de caráter não vinculatório das decisões por referendo, e do fato de sua realização ser posterior ao ato normativo, o que é por alguns entendido como um enfraquecimento do princípio democrático da soberania popular, já que o povo não participa das deliberações e decisões iniciais.<sup>83</sup>

Por fim, cumpre analisar o instituto da iniciativa popular. Segundo o art. 13 da Lei nº 9.709/98, esta “consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.<sup>84</sup> Ora, o principal obstáculo para a efetividade deste instituto está claro em sua definição, qual seja, o altíssimo número de assinaturas necessárias para a proposição do projeto de lei, o que se apresenta como um grande óbice ao exercício da soberania popular no Brasil.

Entretanto não se pode perder de vista que, apesar da ineficácia dos institutos clássicos de participação popular no contexto brasileiro, há vários outros formatos de participação já implantados em realidades municipais no país, e grande

---

<sup>80</sup> GARCIA, Alexandre N. Democracia Semidireta: Referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 166, p. 9-22, abr./jun. 2005. p. 10.

<sup>81</sup> BENEVIDES, Maria Victoria M. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atica, 1998. p. 40.

<sup>82</sup> Ibid, p. 161.

<sup>83</sup> Ibid, p. 164.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 222-E, 19 nov. 1998. Seção 1, p. 9. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2023.

abertura para experimentação de novos modos de exercício da soberania popular. Dentro de uma perspectiva das estratégias de participação que já estão em amplo funcionamento na realidade brasileira, o professor Leonardo Avritzer discerniu os três principais arranjos institucionais que foram trazidos pela Constituição Federal de 1988 e que fomentaram a prática participativa no Brasil: o modelo ascendente, modelo de compartilhamento de poder, e modelo de ratificação.<sup>85</sup>

O modelo ascendente tem como principais características o fato de ser aberto a toda a população, ter baixa participação governamental nas discussões e decisões, e constituir uma espécie de comitê representante dos participantes frente à Administração. No Brasil, o maior exemplo prático deste arranjo é o orçamento participativo. Já com relação ao modelo de compartilhamento de poder, este diferencia-se do modelo ascendente por 2 motivos: possui uma participação popular limitada, posto que é parcialmente composta por representantes escolhidos por associações da sociedade civil; e conta com a participação ativa de representantes do Estado nas deliberações e nas tomadas de decisão. Os Conselhos Municipais de Saúde são os principais representantes deste modelo na realidade atual brasileira.<sup>86</sup>

Com relação ao modelo institucional de ratificação, por sua vez, vale a menção que este se trata da aprovação ou rejeição, por meio de uma assembleia pública, de determinada política pública proposta pelo Estado. Assim, configura-se como parte do processo de decisão relacionado a políticas públicas, representado por uma atividade de ratificação popular posterior à apresentação da proposta, tendo como exemplo o processo de aprovação do plano diretor municipal nas cidades brasileiras.<sup>87</sup>

Assim, observa-se que, apesar da ineficácia dos modelos institucionais clássicos de participação popular, o ordenamento jurídico pátrio permite e fomenta a criação de novas formas de exercício da soberania popular, que se apresentam como um forte instrumento de cidadania ativa e de prevenção aos possíveis sinais de crises democráticas que foram analisados anteriormente.

### 3.4 AS TICs COMO INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO

---

<sup>85</sup> AVRITZER, Leonardo. The different designs of public participation in Brazil: deliberation, power sharing and public ratification. **Critical Policy Studies**, Birmingham, Vol. 6, N. 2, p. 113–127, jul. 2012. p. 116.

<sup>86</sup> Ibid, p. 117.

<sup>87</sup> Ibid, p. 118-119.

Com o desenvolvimento da internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o cenário da inovação cívica foi ainda mais fortalecido, criando-se diversas novas formas de participação popular nas democracias, potencializadas pelo caráter integrativo e dinâmico das soluções tecnológicas. Neste sentido, a professora Gilman elenca 5 principais usos das TICs para o aprofundamento do engajamento público nas democracias: (1) divulgação e disseminação de informações; (2) coleta e geração de ideias; (3) formação de projetos e desenvolvimento de ideias; (4) voto e ponderação de ideias; (5) monitoramento.<sup>88</sup>

A utilização destes recursos, inegavelmente, empoderou os cidadãos e transformou o ambiente político no qual estes atuam de uma vez por todas, sendo a internet um dos fatores de maior influência nas eleições da atualidade, especialmente no contexto de desinformação, mobilizações sociais, protestos e eleições.<sup>89</sup> Desta maneira, deu-se início à chamada democracia digital, ou e-democracy, isto é, “a concepção segundo a qual recursos tecnológicos, projetos baseados em tecnologias da comunicação e até as experiências de uso pessoal e social das tecnologias de comunicação e informação podem ser empregados para produzir mais democracia e melhores democracias.”<sup>90</sup>

Esta nova realidade funciona especialmente quando inserida em um contexto de governo aberto, o qual preza pela maior transparência com relação aos processos internos do governo somada ao aumento da influência dos cidadãos na tomada de decisões públicas. Esta modalidade de governança pública, em verdade, configura-se como uma reforma na administração pública, tendo em vista que conjuga medidas técnicas relacionadas à transparência, como os dados abertos, com o fortalecimento da cidadania ativa, a partir da participação dos cidadãos na deliberação sobre leis, petições e demais questões políticas, tendo a tecnologia como grande intermediário que torna todo o processo possível.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> GILMAN, Hollie R. **Democracy Reinvented: Participatory Budgeting and Civic Innovation in America**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2016. p. 144.

<sup>89</sup> AVELINO, Daniel P.; POMPEU, João C.; FONSECA, Igor F. Democracia Digital: Mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas. **Texto para Discussão**, Brasília, n. 2624, p. 1-40, jan. 2021. p. 13.

<sup>90</sup> GOMES, Wilson; SILVEIRA, Sergio A. (org.). **A Democracia no Mundo Digital: História, problemas e temas**. São Paulo: Edições Sesc SP, 2018. p. 20.

<sup>91</sup> PIRANNEJAD, Ali; INGRAMS, Alex. Open Government Maturity Models: A Global Comparison. **Social Science Computer Review**, Los Angeles, vol. 0, n. 0, p. 1-26, 2022. p. 3-4.

Para melhor explicar a lógica e o funcionamento dos governos abertos, a professora Mila Gascó criou a seguinte tabela no intento de elucidar as especificidades desta nova forma de governança<sup>92</sup>:

<i>Princípios</i>	<i>Ferramentas</i>	<i>Conceitos Relacionados</i>
Transparência	Abertura de Dados. Redes Sociais.	Acesso à Informação. Prestação de Contas. Legitimidade e Confiança no Governo.
Colaboração	Abertura de Dados. Redes Sociais.	Interoperabilidade. Coprodução. Inovação (Social).
Participação	Abertura de Dados. Redes Sociais.	Consulta e Deliberação com os Cidadãos. Participação na Tomada de Decisões. Participação na Elaboração de Políticas Públicas.

Tabela 1 – Governo Aberto: Princípios, ferramentas e conceitos relacionados

Assim, em outras palavras, o governo aberto se caracteriza como um governo transparente, que promove a prestação de contas dos atos governamentais aos cidadãos, fornecendo-os informações para que possam melhor participar da realidade política do Estado; um governo colaborativo, posto que fomenta a integração entre cidadãos, servidores públicos e outros agentes externos da Administração Pública com fins de desenvolver as estratégias governamentais; um governo participativo, tendo em vista que aloca importante função à cidadania ativa no âmbito da tomada de decisões governamentais; e um governo que alcança seus objetivos através da utilização das TICs, nomeadamente através de dados abertos e da utilização da web 2.0, especificamente no que diz respeito às redes sociais.<sup>93</sup>

<sup>92</sup> OBSERVATORIO DE SOCIEDAD, GOBIERNO Y TECNOLOGÍAS DE INFORMACIÓN. **Guía de buenas prácticas en gobierno abierto**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014. p. 42-43.

<sup>93</sup> Ibid, p. 42.

No ordenamento jurídico brasileiro, duas normas em especial tratam da realidade do governo aberto e da digitalização dos processos governamentais, quais sejam, o Decreto nº 10.160/2019, que instituiu a Política Nacional de Governo Aberto, e a Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital. Ambas serão melhor analisadas no próximo capítulo, contudo, cumpre desde já uma análise acerca de suas bases principiológicas com fins de se compreender como o Brasil responde normativamente às correntes de inovação mundial.

Com o objetivo de atestar o compromisso do Estado brasileiro com a implantação de estratégias de governo aberto e da inserção de instrumentos de inovação cívica no processo de tomada de decisões públicas, a Lei do Governo Digital, ainda em seu art. 1º, trata de positivizar seus princípios norteadores, quais sejam, a desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão.<sup>94</sup> No mesmo intuito, o Decreto nº 10.160/2019, em seu art. 2º, no qual expõe as diretrizes da Política Nacional de Governo Aberto, dá especial atenção ao aumento da disponibilidade de informações públicas, fomento à participação social nos processos decisórios, estímulo ao uso de novas tecnologias, e aumento dos processos de transparência e de acesso à informação.<sup>95</sup>

Deste modo, observa-se que o Estado brasileiro, para além das formas de participação popular clássica já expostas anteriormente, também fomenta e busca garantir uma estrutura normativa capaz de abarcar as inovações governamentais que possibilitam a recentralização do cidadão na dinâmica democrática, e a transparência pública a partir da noção do governo como uma “casa de vidro”, dando visibilidade de todos seus processos internos às partes interessadas.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 60, 30 mar. 2021. Seção 1, p. 3. Disponível em: < <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-03-29;14129>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019. Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 238, 10 dez. 2019. Seção 1, p. 3. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>96</sup> RODOTÁ, Stefano; MORAES, Maria Celina B. (org.). **A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 45.

## 4 POR UMA DEMOCRACIA RADICAL: O VOTO QUADRÁTICO

### 4.1 INOVAÇÃO E EXPERIMENTALISMO NO SETOR PÚBLICO

Conforme observou-se até o momento, a cidadania ativa pressupõe uma relação de parceria entre governo e cidadão, de forma que seja disponibilizado ao último meios para que se informe e mecanismos para tomar parte decisão públicas, a fim de poder factualmente contribuir e influenciar a agenda política de sua cidade, estado ou país.

Assim, a tecnologia da informação aplicada à democracia tem o condão de tornar a participação mais fácil, ágil e conveniente (sendo extremamente importante para o combate à antipatia política, presente em várias democracias); tornar a relação cidadão-governo mais direta, sem a interferência de intermediários na formação da consciência política e no exercício pleno da cidadania; e também permite a mudança do fluxo de comunicação política que deixa de ser unidimensional e torna-se plural, sendo também os cidadãos os próprios produtores de informação.<sup>97</sup>

Contudo, para que seja possível a aplicação prática de todo o potencial da e-democracy, fazendo com que se atinja uma democracia digital de quarto ou quinto grau, quando o Estado se torna poroso à participação popular e instaura-se um modelo de democracia plug'n play, faz-se necessária a abertura estatal para o experimentalismo democrático.<sup>98</sup> Tal noção pode ser assim explicada:

A ideia de experimentalismo democrático se desenvolve com o objetivo de responder ao desafio teórico e prático de imaginar instituições e processos que, ao partir da sociedade atual e de suas contradições, possam caminhar rumo a um conjunto de experiências individuais e coletivas que realizarão melhor as aspirações e os interesses práticos em nome dos quais as estruturas estabelecidas se justificam e, ao fim e ao cabo, fracassam.<sup>99</sup>

Este conceito é explorado pelo renomado professor Roberto Mangabeira Unger, que enxerga o experimentalismo como uma saída à exaustão e perplexidade social frente à aparente impossibilidade do surgimento de um novo sistema capaz de substituir o defasado programa neoliberal, o qual depende de fortes crises para se perpetuar. Unger aponta que grande parte deste desânimo generalizado ocorre em

---

<sup>97</sup> GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, Porto Alegre, vol. 7, n. 3, p. 214-222, 2005. p. 218.

<sup>98</sup> Ibid, p. 219.

<sup>99</sup> TEIXEIRA, Carlos S. Experimentalismo e Democracia em Unger. **Lua Nova**, São Paulo, vol. 80, p. 45-69, 2010. p. 50-51.

razão das várias utópicas tentativas de implantação de sistemas sociais que já eram desacreditados desde sua concepção, e que não apresentavam nenhuma aplicabilidade prática na realidade democrática.<sup>100</sup>

Neste sentido, o experimentalismo democrático busca responder positivamente às duas principais esperanças dos cidadãos: primeiro, que surja um modelo social capaz de possibilitar um progresso prático na sociedade, ao mesmo tempo em que também preza pela emancipação individual; e segundo, que este novo modelo enderece eficazmente as necessidades e aspirações do “cidadão comum”. Nas palavras do professor, “democracy cannot go forward as the unrecognized gift of a cunning history to a reluctant nation.”.<sup>101</sup>

Assim, para se conceber um desenho institucional semelhante ao delineado acima, é crucial que sejam criados (1) processos deliberativos racionalmente fundados, (2) que não demandem um engajamento excessivo dos cidadãos, (3) capazes de gerar a energia política necessária para concretização das ideias, (4) que conjuguem mobilizações sociais com a participação institucionalizada, (5) estabelecendo ferramentas de accountability governamental e (6) despertando o interesse dos cidadãos (7) por meio de debates e implementação de políticas públicas que tornem os assuntos compreensíveis a todos os envolvidos.<sup>102</sup>

O referido arranjo institucional apenas pode ser concebido dentro de um contexto no qual o governo seja enxergado como uma plataforma, sobre a qual os cidadãos podem dispor livremente de dados e recursos para construir coletivamente a realidade político-democrática que desejam estar. Segundo O’Reilly, o governo deveria funcionar como uma espécie de bazar, o qual oferece a todos os interessados os meios necessários para que os próprios indivíduos realizem a troca de bens e serviços da maneira que melhor lhes aprouver, gerando tanto um desenvolvimento coletivo quanto individual.<sup>103</sup>

Portanto, dentro de tal contexto, é de extrema importância a instauração de um projeto de governança colaborativa, no qual os múltiplos stakeholders estejam

---

<sup>100</sup> UNGER, Roberto M. **Democracy Realized: the progressive alternative**. London: Verso, 1998. p. 3-4.

<sup>101</sup> Ibid, p. 10.

<sup>102</sup> GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. p. 82.

<sup>103</sup> O’REILLY, Tim. Government As a Platform. In: LATHROP, Daniel (ed.); RUMA, Laurel (ed.). **Open Government: Collaboration, Transparency and Participation in Practice**. 1ª ed. Sebastopol: O’Reilly Media, 2010. p. 11-39. p. 12-13.

envolvidos no processo de tomada de decisão, de modo a influenciarem factualmente os caminhos da sociedade. A governança colaborativa é definida como:

A governing arrangement where one or more public agencies directly engage non-state stakeholders in a collective decision-making process that is formal, consensus-oriented, and deliberative and that aims to make or implement public policy or manage public programs or assets.<sup>104</sup>

Assim, cumpre notar que a governança colaborativa se trata de uma iniciativa que parte, primeiramente, do governo, mas que envolve diversos stakeholders no processo de tomada de decisão com fins de representar eficazmente todos os setores interessados na vida política do Estado. Ainda, é dado aos participantes real poder de influenciar o resultado dos tópicos discutidos, tendo uma tendência a gerar o consenso entre todos, com o objetivo de criar políticas públicas ou estratégias sobre como melhor gerenciar os recursos estatais.<sup>105</sup>

Através da adoção de iniciativas que, de fato, coloquem o cidadão no centro das discussões políticas, tornando-o agente transformador de sua realidade, capaz de observar na prática as consequências diretas de sua influência no processo de tomada de decisões públicas, é possível se conceber um processo democrático mais inclusivo e que tenha como resultado um fiel reflexo dos anseios populares.

Com o objetivo de propor a utilização de soluções tecnológicas que permitam um radical experimentalismo democrático comprovadamente capaz de engajar os cidadãos para participação nas decisões políticas, tratar-se-á acerca do voto quadrático, enxergando-o como uma estratégia capaz de aumentar exponencialmente a participação democrática na realidade brasileira.

## 4.2 O MÉTODO DO VOTO QUADRÁTICO

Diante de toda a problemática abordada até o momento, a qual envolve em seu cerne o desinteresse de grande parte da população pelas pautas políticas da sociedade e pela recorrência de crises de representação democrática, propõe-se a adoção do voto quadrático como uma ferramenta capaz de aumentar o engajamento

---

<sup>104</sup> ANSELL, Chris; GASH, Alison. Collaborative Governance in Theory and Practice. **Journal of Public Administration Research and Theory**, Oxford, vol. 18, n. 4, p. 543-571, 2008. p. 544.

<sup>105</sup> DE BLASIO, Emiliana; SORICE, Michele. Open Government: A Tool for Democracy? **Medijske Studije**, Zagreb, vol. 7, n. 14, p. 14-31, 2016. p. 19.

dos cidadãos e de torná-los atores principais no desenvolvimento de sua realidade sociopolítica.

Desde início, cumpre salientar que a modalidade do voto quadrático não restringe sua aplicação aos plebiscitos binários ou a eleições dentro de um sistema representativo, tendo em vista que se aplica a todos os tipos de decisões coletivas e que seu verdadeiro potencial é melhor explorado em votações que apresentam várias opções para a alocação dos votos.<sup>106</sup>

Para ilustrar como funcionaria um sistema de votação quadrático, apresenta-se o exemplo dado pelos professores Posner e Weyl:

(...) Vamos supor que o Japão realiza plebiscitos periódicos sobre questões importantes, como o controle de armas ou a reforma da imigração. Todo cidadão recebe a cada ano uma provisão de “créditos de opinião”, que pode gastar nos plebiscitos daquele ano ou economizar para o futuro (...). Para converter os créditos em votos, o votante pode devassar seu estoque e gastar o quanto quiser para comprar votos – mas o custo do número de votos é o quadrado do número de créditos de opinião. Assim, chamamos esse sistema de “votação quadrática” (VQ). Um voto custa um crédito de opinião, que a partir de agora designaremos como 1CO. Com 4CO, você compra dois votos (raiz quadrado de quatro), com 9CO você compra três, e assim sucessivamente.<sup>107</sup>

Neste cenário, inicialmente, todos os cidadãos recebem uma mesma quantidade de créditos de opinião, que vai se acumulando com o passar dos anos. Estes créditos podem ser transformados em votos, seguindo a lógica matemática quadrática exposta acima, sendo dispostos segundo o interesse dos cidadãos. A lógica por trás deste tipo de votação é a mesma utilizada em mercados de bens privados, no qual as pessoas com necessidades e interesses mais fortes podem expressar sua vontade de forma proporcional ao bem que desejam adquirir.<sup>108</sup>

Contudo, para se utilizar a lógica de mercado para bens públicos, o que é o caso aqui estudado, cumpre-se observar que não se pode simplesmente alocar o bem desejado às pessoas de forma relacionada ao valor que estas pagam, tendo em vista que os bens públicos não são facilmente divisíveis e que, em verdade, encontram sua melhor alocação social quando tornam-se capazes de “maximizar o bem total de todos os membros da sociedade”.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> POSNER, Eric A.; WEYL, E. Glen. **Mercados Radicais: Reinventando o Capitalismo e a Democracia para uma Sociedade Justa**. Tradução de: BOTTMANN, Denise. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. Título origina: *Radical Markets: Uprooting Capitalism and Democracy for a Just Society*. p. 135.

<sup>107</sup> Ibid, p. 120.

<sup>108</sup> Ibid, p. 112.

<sup>109</sup> Ibid, p. 113.

Com o objetivo de melhor elucidar o funcionamento do voto quadrático em comparação com outros sistemas de tomada de decisão, realiza-se a análise de como funcionaria uma votação na qual cada dólar gasto representaria um voto, na qual cada pessoa teria direito a um voto, e, por fim, como funciona o voto quadrático.

Na primeira situação, onde cada pessoa tem uma quantidade de votos correspondente ao valor que está disposto a pagar para tanto, resta claro que aqueles que têm o interesse maior em determinada matéria (ou que possuem mais dinheiro para a compra dos votos) têm muito mais poder de determinar o resultado da votação, enquanto os que possuem menos dinheiro, independentemente da intensidade de seu interesse, influenciam pouco na tomada de decisão<sup>110</sup>:

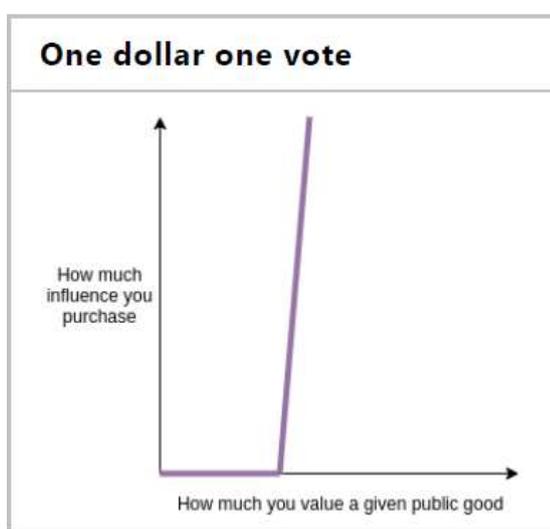


Figura 1 – Modelo “Um Dólar = Um Voto”

Uma segunda possibilidade seria a já adotada em grande parte das democracias, qual seja, cada indivíduo tem o direito de dispor de um voto na tomada de decisão pública. Este modelo, apesar de em uma primeira análise parecer justo, em verdade, não possibilita que os indivíduos que possuem maior interesse em determinada matéria expressem a intensidade de sua vontade no resultado da votação, posto que após dado o primeiro voto, seu poder de intervenção na tomada de decisão é findado<sup>111</sup>:

<sup>110</sup> BUTARIN, Vitalik. Quadratic Payments: A Primer. **Vitalik Buterin's website**, 2019. Disponível em: <<https://vitalik.ca/general/2019/12/07/quadratic.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>111</sup> Ibid.

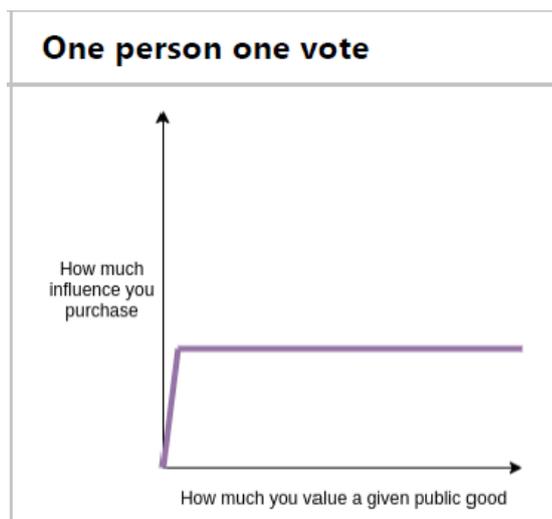


Figura 2 – Modelo “Uma Pessoa = Um Voto”

Finalmente, o voto quadrático é a forma de votação que melhor permite aos indivíduos expressarem a intensidade de seu interesse em influenciar o resultado de determinada matéria relacionada a bens públicos. Neste sistema, o poder de um indivíduo de influenciar o resultado de uma votação é diretamente proporcional ao quanto este se importa em ver o resultado que prefere como vencedor, conforme se observa no gráfico abaixo<sup>112</sup>:

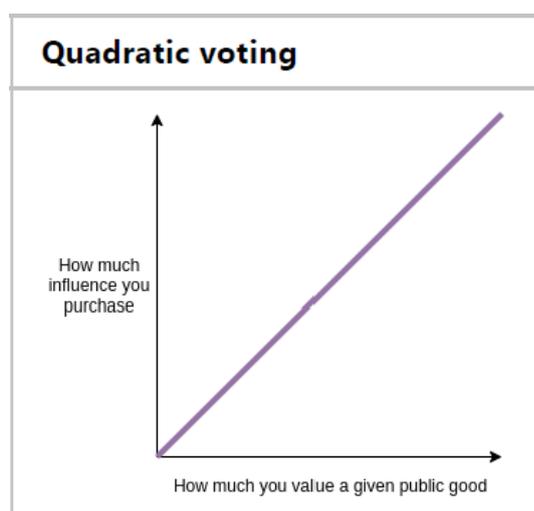


Figura 3 – Modelo do Voto Quadrático

<sup>112</sup> BUTARIN, Vitalik. Quadratic Payments: A Primer. **Vitalik Buterin's website**, 2019. Disponível em: <<https://vitalik.ca/general/2019/12/07/quadratic.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Através da análise do gráfico, resta claro o fato do voto quadrático ser o sistema capaz de representar o retrato mais fiel do interesse do indivíduo em ter sua voz, de fato, ouvida na arena pública. Isto porque a proporcionalidade entre os dois fatores analisados acima faz com que os indivíduos estejam em pé de igualdade com relação à capacidade de transformar seus créditos em votos, e o fato do valor de cada voto aumentar em uma razão quadrática gera uma redução na polarização e permite que os cidadãos decidam por si quais matérias lhe são mais caras, para que direcionem estrategicamente seus votos.<sup>113</sup>

O mecanismo da razão quadrática na transformação de créditos em votos é crucial na garantia do equilíbrio e da justiça deste sistema, posto que:

(...) se o custo de votar aumentasse mais agudamente – digamos, como o quarto poder dos votos dados - os indivíduos com preferências fortes votariam muito pouco e voltaríamos a uma tirania parcial da maioria. Se o custo da votação aumentasse mais devagar, os indivíduos com preferências fortes teriam voz demais, e prevaleceria um problema parcial do aproveitador.<sup>114</sup>

Portanto, a partir da adoção do voto quadrático, dois resultados importantes são alcançados, quais sejam, primeiramente, é dado poder para que as minorias protejam os bens públicos que mais valorizam, tornando possível que uma minoria fervorosa vença uma maioria de preferências fracas ou moderadas<sup>115</sup>; e segundo, é alcançado o resultado da votação que maximiza a utilidade do bem público para o grupo que realmente se importa com este, gerando o bem-estar de todos os interessados.<sup>116</sup>

Com relação às vitórias de minorias, é importante notar que isto se configura como uma grande ferramenta capaz de gerar o aumento do engajamento popular em questões públicas, posto que caso um lado seja um perdedor contumaz se torna mais provável que este se desinteresse pela política e que posteriormente questione a legitimidade do sistema de votação.<sup>117</sup> A vitória das minorias em assuntos

<sup>113</sup> HEALY, Paul; PREWITT, Matt. **The Handbook for Radical Local Democracy**. New York: RadicalxChange Foundation, 2019. p. 6.

<sup>114</sup> POSNER, Eric A.; WEYL, E. Glen. **Mercados Radicais: Reinventando o Capitalismo e a Democracia para uma Sociedade Justa**. Tradução de: BOTTMANN, Denise. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. Título origina: *Radical Markets: Uprooting Capitalism and Democracy for a Just Society*. p. 122.

<sup>115</sup> Ibid, p. 125.

<sup>116</sup> Ibid, pp. 121.

<sup>117</sup> CASELLA, Alessandra; SANCHEZ, Luis. Storable Votes and Quadratic Voting. An Experiment on Four California Propositions. **NBER Working Paper**, Cambridge, n. 25510, p. 1-39, 2019. p. 18.

que sejam especialmente relevantes para elas é fator essencial para a manutenção do sistema democrático.

### 4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO VOTO QUADRÁTICO

Para além das vantagens já expostas, o voto quadrático também é positivo por reduzir polarizações nas votações, incentivar votos mais racionais e a revisão da decisão por parte dos indivíduos, e diminuir a incidência do voto no “mal menor” e do que se convencionou chamar de voto útil.

Em experiências práticas realizadas com o objetivo de avaliar os efeitos reais do voto quadrático em comparação com outras modalidades de captura de intensidade da preferência dos indivíduos (ex: a escala Likert, com a qual os indivíduos devem indicar sua preferência por determinada questão em uma escala de 1 à 5), observou-se que a adoção do voto quadrático tende a despertar uma maior moderação nos votos dos indivíduos.<sup>118</sup>

Isto se dá em razão de que, dentro da lógica do voto quadrático, o segundo voto sempre será mais caro que o primeiro, o terceiro mais caro que o segundo, e assim sucessivamente, fato que desincentiva a alocação de uma grande quantidade de votos em uma só opção. Isto porque haveria um grande dispêndio de créditos de opinião, e o impacto real dos votos não seria proporcional ao montante gasto.

Deste modo, o voto quadrático leva os indivíduos a tomarem decisões mais moderadas com o objetivo de darem a melhor e mais eficaz destinação de seus créditos com relação a intensidade de seus interesses. Conforme se pode observar no quadro abaixo, quando comparado com um sistema one-person-one-vote, a maior possibilidade de expressar sua vontade através do voto quadrático apresenta como efeito colateral a despolarização dos resultados das votações<sup>119</sup>:

---

<sup>118</sup> QUARFOOT, David et al. Quadratic voting in the wild: real people, real votes. **Public Choice**, New York, n. 172, p. 283–303, 2017. p. 289.

<sup>119</sup> HEALY, Paul; PREWITT, Matt. **The Handbook for Radical Local Democracy**. New York: RadicalxChange Foundation, 2019. p. 14.

QV REDUCES POLARIZATION

Quadratic Voting					One-person-one-vote				
	Far left	Center left	Center right	Far right		Far left	Center left	Center right	Far right
<b>Voter 1</b>					<b>Voter 1</b>				
Credits	50	30	20		Credits				
Votes	7.1	5.5	4.5	-	Votes	1	-	-	-
<b>Voter 2</b>					<b>Voter 2</b>				
Credits		20	30	50	Credits				
Votes	-	4.5	5.5	7.1	Votes	-	-	-	1
<b>Voter 3</b>					<b>Voter 3</b>				
Credits	50	30	20		Credits				
Votes	7.1	5.5	4.5	-	Votes	1	-	-	-
<b>Total votes</b>	<b>14.1</b>	<b>15.4</b>	<b>14.4</b>	<b>7.1</b>	<b>Total votes</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>
		WIN				WIN			

Tabela 2 – Comparação entre resultados de votações realizadas através do modelo do Voto Quadrático e do modelo Uma Pessoa = Um voto

Diferentemente dos demais modelos de votação apresentados, o voto quadrático se utiliza da lógica da escassez para a determinação do voto. A escassez é algo capaz de capturar fortemente a atenção do indivíduo, afetando o que este percebe, como pesa suas decisões, como decide e como se comporta.<sup>120</sup> Fornecendo aos indivíduos, hipoteticamente, uma quantidade de 100 créditos para serem transformados em votos, à medida que estes vão determinando seus votos e conseqüentemente diminuindo seu montante de créditos de opinião, cria-se inconscientemente um mindset que induz o indivíduo a rever e analisar suas decisões.

Tal situação foi vista na prática, quando comparado ao comportamento de indivíduos submetidos à tomada de decisões sobre a escala Likert e sobre o voto quadrático. Nesta circunstância, observou-se que aqueles que utilizaram a modalidade do voto quadrático passavam mais tempo para tomar as decisões de voto, revisavam os votos cinco vezes mais que os indivíduos submetidos à escala Likert, e revisitavam um em cada três dos votos que já haviam fornecido anteriormente.<sup>121</sup>

Com isso, observa-se cabalmente a tendência do voto quadrático de incitar nos indivíduos um maior raciocínio e cuidado no momento do voto, o que se reflete em decisões capazes de representar de modo mais fidedigno a vontade dos votantes.

Por fim, nos casos em que o voto quadrático é aplicado em eleições do sistema representativo, observa-se efeitos extremamente favoráveis porque a

<sup>120</sup> MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Scarcity: Why having too little means so much**. New York: Penguin Group, 2013. p. 15.

<sup>121</sup> QUARFOOT, David et al. Quadratic voting in the wild: real people, real votes. **Public Choice**, New York, n. 172, p. 283–303, 2017. p. 300.

metodologia do voto quadrático consegue evitar em considerável medida o fenômeno do voto no “mal menor” ou também do voto útil.

Dentro de uma circunstância eleitoral, muitas vezes os eleitores se veem compelidos a direcionarem seus votos a um candidato que não é sua preferência, mas que é o único capaz de combater um candidato considerado como ainda pior, levando a uma possível vitória de um candidato que, em verdade, não era desejado pela maioria dos votantes - o que é extremamente prejudicial à democracia, visto que tem o condão de levar ao poder um indivíduo sem a devida legitimação social.<sup>122</sup>

Sob uma análise isenta acerca do resultado das eleições federais do Brasil no ano de 2022, pode-se observar claramente que houve a ocorrência do fenômeno do “voto útil” com o objetivo de se evitar o segundo turno eleitoral.<sup>123</sup> Tal estratégia é arriscada e pode gerar prejuízos à democracia porque diminui o número de candidatos “competitivos” e, conseqüentemente, restringe a proliferação e relevância de ideias e propostas que poderiam ser apresentadas durante o período eleitoral.

Na medida em que o voto quadrático é aplicado em tais situações, é favorecida a competitividade de múltiplos candidatos, o que aumenta o leque de opções dos eleitores e leva estes a tomarem decisões mais alinhadas com suas convicções pessoais, sem a necessidade de que se preocupem com a adoção de estratégias que façam seus votos “contarem”.

Desta maneira, conforme pôde se observar, o voto quadrático traz à sociedade uma nova forma de expressar os interesses dos indivíduos, de modo alinhado e proporcional à intensidade da vontade de cada um, e que, portanto, tem o potencial de revolucionar a democracia atual, possibilitando uma real participação popular de forma direta, acessível e eficaz a todos os cidadãos. Como afirmam Posner e Weyl, “a cultura política baseada nessa mentalidade de mercado conferiria às pessoas um maior senso de dignidade e responsabilidade na política”.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> POSNER, Eric A.; WEYL, E. Glen. **Mercados Radicais: Reinventando o Capitalismo e a Democracia para uma Sociedade Justa**. Tradução de: BOTTMANN, Denise. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. Título origina: *Radical Markets: Uprooting Capitalism and Democracy for a Just Society*. p. 134.

<sup>123</sup> GRANCHI, Giulia. Os dois lados do voto útil, que pode definir eleição no 1º turno. **BBC News Brasil**, São Paulo, 26 set. 2022. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>124</sup> POSNER, Eric A.; WEYL, E. Glen. **Mercados Radicais: Reinventando o Capitalismo e a Democracia para uma Sociedade Justa**. Tradução de: BOTTMANN, Denise. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. Título origina: *Radical Markets: Uprooting Capitalism and Democracy for a Just Society*. p. 139.

Com isto em mente, abordar-se-á em quais situações práticas o voto quadrático já foi adotado ao redor do mundo, e a viabilidade jurídica de sua aplicação no contexto brasileiro.

#### 4.4 O VOTO QUADRÁTICO APLICADO NA REALIDADE ATUAL

Apesar de seu recente surgimento, o voto quadrático já foi utilizado em experiências no setor público no âmbito internacional, havendo exemplos nos quais as vantagens deste modelo de votação foram claramente observadas e as tomadas de decisões representaram mais fielmente os desejos dos votantes.

Nos Estados Unidos há dois exemplos proeminentes: no Colorado e em Nashville. No caso do Colorado, a Câmara dos Deputados decidiu utilizar o voto quadrático na determinação de uma lista de prioridade para a discussão de projetos de lei na casa legislativa pelo período de 2 anos. A votação envolvia cerca de 107 projetos de lei e 41 deputados, circunstância que já havia causado problemas em votações anteriores pela dificuldade em se chegar em um consenso ou em uma decisão que fosse aceita por todos os deputados. Nesta situação, a utilização do voto quadrático teve resultados extremamente positivos, sendo afirmado posteriormente por membros da casa que a votação, neste novo modelo, deixou claro quais projetos de lei deveriam ter prioridade na discussão, e ainda criou uma lista coesa sobre a ordem pela qual os demais projetos deveriam ser tratados.<sup>125</sup>

Em Nashville, a aplicação do voto quadrático se deu em outra realidade, mas teve resultados tão positivos quanto os observados no Colorado. Nesta oportunidade, a nova modalidade de votação foi utilizada durante as deliberações do conselho municipal relativas ao orçamento da cidade para o ano de 2023, também elencando o nível de prioridade que deveria ser dado a cada projeto do governo para que houvesse o posterior repasse de verbas públicas para sua consecução.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> ROGERS, Adam. Colorado Tried a New Way to Vote: Make People Pay—Quadratically. **Wired**, New York, 16 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.wired.com/story/colorado-quadratic-voting-experiment/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

<sup>126</sup> MAKRIDIS, Christos. Nashville, Jersey City Experiment With ‘Quadratic Voting’—A Radical Step. **Forbes**, 31 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/zengernews/2022/08/31/nashville-jersey-city-experiment-with-quadratic-voting---a-radical-step/?sh=52ea67ab2b72>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Outro caso interessante de aplicação do voto quadrático ocorre em Taiwan, mais especificamente no que se chama de Presidential Hackathon.<sup>127</sup> Trata-se de um programa governamental no qual cidadãos interessados têm a oportunidade de apresentar ao poder público projetos capazes de atingir um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e os 20 melhores passam por um período de incubação e recebem investimento proporcionado pelo Estado.

Para se chegar à decisão sobre os melhores projetos participantes do hackathon, é realizada uma votação online com todas as pessoas que se cadastraram na plataforma governamental. Utilizando-se do voto quadrático, cada participante recebe um total de 99 créditos de opinião e deve transformá-los em votos favoráveis aos projetos que entendem como mais relevantes.<sup>128</sup> Tal mecanismo faz com que se possa dar, no máximo, nove votos para um único projeto (já que não é possível se dar 10 votos, tendo em vista apenas possuírem 99 créditos de opinião), sobrando um total de 18 créditos de opinião a serem distribuídos entre outros projetos, o que foi comprovadamente favorável na garantia do melhor resultado da votação.

No contexto nacional, também já é possível se observar experimentos no setor público que se utilizam do voto quadrático. O exemplo mais bem desenvolvido se deu na Câmara de Vereadores de Gramado, no estado do Rio Grande do Sul, onde os vereadores aplicaram o modelo do voto quadrático para se decidir sobre a pauta que seria votada na Casa. Tratou-se de uma aplicação ainda em pequena medida, mas que abriu as portas para futuras deliberações se utilizando do mesmo modelo. Em outros locais no país, como em João Pessoa, no estado da Paraíba, propostas de utilização do voto quadrático também vêm sendo discutidas com o objetivo de modernização da administração pública e de aumento da participação popular nas decisões políticas.<sup>129</sup>

No caso brasileiro, a aplicação do voto quadrático em maior escala passa necessariamente por uma discussão sobre inovação no setor público, sendo crucial

---

<sup>127</sup> TAIWANESE GOVERNMENT. **Presidential Hackathon International Track**. Disponível em: < <https://presidential-hackathon.taiwan.gov.tw/en/international-track/index.html#>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>128</sup> WIBLIN, Robert; HARRIS, Keiran. Audrey Tang on what we can learn from Taiwan's experiments with how to do democracy. **80,000 hours**, 2 feb. 2022. Disponível em: < <https://80000hours.org/podcast/episodes/audrey-tang-what-we-can-learn-from-taiwan/#quadratic-voting-and-funding-004216>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>129</sup> LEMOS, Ronaldo. Brasil pode apontar caminhos da democracia. **ITS-Rio**, 19 dez. 2021. Disponível em: < <https://itsrio.org/pt/artigos/brasil-pode-apontar-caminhos-da-democracia/>>. Acesso em: 1 ago. 2023.

que o desenvolvimento e digitalização da administração pública acompanhe os avanços tecnológicos da sociedade. Nesta esteira, cumpre ainda salientar o reconhecimento de uma boa administração pública como direito fundamental ligado à cidadania, como previsto na Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública<sup>130</sup>, o que erigiu maior exigência para que o Estado responda positivamente às novas dinâmicas sociais.

#### 4.5 VIABILIDADE JURÍDICA DO VOTO QUADRÁTICO NO BRASIL

No contexto da inovação na administração e gestão pública no Brasil, há de ser considerada a relação entre uma orientação a gerar eficiência para a máquina estatal e uma perspectiva democrática, centrada nos cidadãos. Ambas facetas necessitam estar em completa harmonia para que a solução tenha resultados positivos à sociedade, quer sejam inovações que envolvam o conteúdo de políticas públicas (inovação no produto), ou inovações aplicáveis aos processos políticos e de gestão pública (inovação no processo), como é o caso do voto quadrático.<sup>131</sup>

Nesta perspectiva, estabelecendo um claro viés pró inovação, o Brasil vem criando um consistente arcabouço normativo com o objetivo de garantir o suporte do setor público e sua abertura e receptividade para novas soluções, tecnológicas ou não, que busquem trazer desenvolvimento aos processos estatais do país.

Tal esforço regulatório teve como uma das primeiras raízes a Lei nº 10.973/2004, a qual estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do país. A lei também trouxe a definição de inovação para o ordenamento jurídico nacional, qual seja, “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> CLAD. **Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública.** Disponível em: <[https://intercoonecta.aecid.es/Documentos%20de%20la%20comunidad/Carta\\_%20Derechos%20y%20Deberes%20Ciudadano.pdf](https://intercoonecta.aecid.es/Documentos%20de%20la%20comunidad/Carta_%20Derechos%20y%20Deberes%20Ciudadano.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>131</sup> FARAH, Marta Ferreira S. Inovação Pública. **GV Executivo**, São Paulo, Vol. 4, n. 2, p. 41-45, maio/jul. 2005. p. 43.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Ademais, a referida lei teve o papel essencial de estabelecer formalmente o regime para o estímulo público à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, tendo como foco a geração de produtos, processos e serviços inovadores, para além da transferência e difusão de tecnologia. As iniciativas legislativas que surgiram posteriormente à Lei nº 10.973/2004, as quais serão melhor analisadas abaixo, estabeleceram de uma vez por todas o Brasil como um centro de inovação pública, com equilíbrio entre os objetivos de eficiência pública e participação democrática, o que torna o país um ambiente extremamente favorável para a implementação de novas soluções como o voto quadrático.

Com o objetivo de melhor orientar o desenvolvimento tecnológico do país, surgiram iniciativas legislativas visando criar estratégias e políticas nacionais que endereçassem a agenda de inovação que o setor público necessitava. Neste cenário, destaca-se, primeiramente, o Decreto nº 9.319/2018, o qual instituiu o Sistema Nacional para a Transformação Digital – SinDigital e estabeleceu a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital – E-Digital.<sup>133</sup>

A referida estratégia foi dividida em 2 eixos: habilitadores e de transformação digital. Para o presente trabalho, e com fins de delinear o cabimento normativo de iniciativas como o voto quadrático na realidade jurídica brasileira, é de crucial análise o eixo da transformação digital, especificamente no que toca em seu objetivo de fortalecer a cidadania e a transformação digital no governo, afirmando que:

O propósito da transformação digital no governo é torná-lo mais dinâmico e próximo da população, de forma a utilizar as tecnologias digitais para catalisar forças sociais e dinâmicas produtivas, para benefício da sociedade. O Estado deve se inserir de maneira eficaz no ambiente digital, com atendimento eficiente ao cidadão, integração de serviços e políticas públicas e transparência.<sup>134</sup>

A partir da leitura do fragmento acima, confirma-se, inegavelmente, o direcionamento brasileiro para a geração de inovação no setor público de forma responsável e centrada no cidadão. De modo a reforçar tal ponto, abordagens normativas semelhantes também são encontradas no Decreto nº 10.531/2020, o qual

---

Brasília, DF, n. 232, 3 dez. 2004. Seção 1, p. 2. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-02;10973>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>133</sup> BRASIL. Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 56, 22 mar. 2018. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>134</sup> Ibid.

estabeleceu a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, e que determinou como desafios a serem enfrentados: o desenvolvimento da economia digital do país; o melhoramento da governança do setor público, com aumento da eficiência, eficácia e efetividade das ações do governo; e a efetivação dos direitos humanos fundamentais e da cidadania.<sup>135</sup>

Seguindo a mesma linha, o Decreto nº 10.609/2021, que instituiu a Política Nacional de Modernização do Estado, também fortalece o ambiente regulatório de inovação no Brasil, trazendo como principais diretrizes o direcionamento da atuação governamental para a entrega de resultados com foco nos cidadãos, e a promoção de um Estado moderno e ágil, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos e as situações emergenciais.<sup>136</sup>

Estreitando ainda mais o vínculo entre a regulação brasileira e a implantação do voto quadrático na realidade nacional, também é de suma importância a menção do Decreto nº 10.332/2020, o qual instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023, cujo propósito final é reconquistar a confiança dos brasileiros através da transformação digital do governo, elegendo como um de seus objetivos, nomeadamente como objetivo 14, a participação do cidadão na elaboração de políticas públicas através do aprimoramento dos meios de participação social e disponibilização de plataforma de participação.<sup>137</sup>

De forma mais prática, também é possível observar a criação de instrumentos e procedimentos que buscam concretizar as estratégias de inovação supracitadas. Entre estas iniciativas, destacam-se: a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019)<sup>138</sup>, o qual tem por foco o aumento da transparência,

---

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 206, 27 out. 2020. Seção 1, p. 3. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 18, 27 jan. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: < <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.609-de-26-de-janeiro-de-2021-300775408>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>137</sup> BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 81, 29 abr. 2020. Seção 1, p. 6. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019. Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 238, 10 dez. 2019. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

accountability, eficiência administrativa e participação social nos processos decisórios; e o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), o qual traz importantes ferramentas a serem utilizadas para a transformação digital do setor público no Brasil, como os programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e os Contratos Públicos para Solução Inovadora (CPSI).<sup>139</sup>

Entretanto, o arranjo normativo que melhor viabiliza o desenvolvimento de experimentos e inovações democráticas se apresenta na Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021)<sup>140</sup>, sobre o formato dos laboratórios de inovação:

Laboratórios de inovação são estruturas, geralmente ligadas à uma instituição principal, em que, a partir de metodologias disruptivas, problemas são delineados, ideias são geradas, protótipos são criados e validados. Os Laboratórios de Inovação são assim chamados porque a experimentação é a sua principal estratégia de atuação: eles são responsáveis por testar intervenções em um ambiente “controlado”, permitindo que seus impactos sejam mensurados e suas estratégias aprimoradas antes que a implementação ocorra em larga escala. Experimentos em políticas públicas permitem, ao mesmo tempo, liberdade para inovar e também rapidez para colher resultados e validar hipóteses ou, ao contrário, captar decisões equivocadas e fazer correções de rota.<sup>141</sup>

Os laboratórios de inovação podem ser ligados tanto ao setor público quanto ao setor privado, e normalmente suas atividades são divididas em quatro categorias: desenvolvedores e criadores de inovação, os quais são voltados para resolução de problemas específicos; facilitadores, que possuem como foco principal o engajamento de cidadãos, ONGs e empresas para a identificação de novas ideias; educadores, cujo objetivo principal é fornecer insights e novos conhecimentos capazes de empoderar outros agentes para que também inovem; e arquitetos, os quais se preocupam com o amplo contexto social que envolve a solução criada.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 103, 2 jun. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 108, 11 jun. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14129.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>141</sup> BRAZILLAB; FUNDAÇÃO BRAVA; CENTER FOR PUBLIC IMPACT. Como os Laboratórios de Inovação Podem Impulsionar a Digitalização do Governo? – Relatório Executivo. **BrazilLAB**, abr. 2021. Disponível em: < <https://laboratoriosdeinovacao.brazillab.org.br/>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

<sup>142</sup> BAECK, Peter; COLLIGAN, Philip; PUTTICK, Ruth. i-Teams: The teams and funds making innovation happen in governments around the world. **Bloomberg Philanthropies**, New York, 27 jun. 2014. p. 6.

Os laboratórios de inovação, desde a virada do milênio, mesmo antes de regulamentados formalmente pelo ordenamento jurídico nacional, já eram encontrados no Brasil, impactando tanto o setor público quanto privado.<sup>143</sup> Entretanto, sempre houve uma predominância dos laboratórios no setor público, representando cerca de 76% do total de laboratórios existentes no Brasil em 2019, quando foi realizada pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA sobre o tema.<sup>144</sup>

A prevalência do setor público na adoção de laboratórios de inovação se dá porque o arranjo estrutural e institucional dos laboratórios, somado aos seus objetivos e à maneira como executa suas atividades, quebra com o engessamento de muitos processos estatais e abre espaço para um real experimentalismo capaz de gerar inovação para o setor. Neste sentido, os principais objetivos dos laboratórios de inovação, quando aplicados ao setor público, são: desenvolvimento de inovações específicas; fomento de um ambiente de inovação na administração públicas; introdução de tecnologias à administração pública; modernização dos processos da administração públicas; introdução de novos métodos de comunicação à administração pública; criação de novos mecanismos de participação dos cidadãos; e realização da abertura dos dados da administração públicas.<sup>145</sup>

Contudo, apesar das vantagens apresentadas pelos laboratórios de inovação, para que surtam o efeito desejado no setor público, é necessário que seja também construído um completo ecossistema de atores comprometidos com a inovação, com participação de múltiplos setores, pensando no desenvolvimento estatal a partir da troca de experiências, conhecimentos, soluções e metodologias.<sup>146</sup> Neste sentido, a criação de redes de conhecimento, como proposto na seção III da Lei do Governo Digital, é ferramenta também essencial para que todo o potencial dos laboratórios seja explorado na realidade pública brasileira.

---

<sup>143</sup> TÔNURIST, Piret; KATTEL, Rainer; LEMBER, Veiko. Descobrimo Laboratórios de Inovação no Setor Público. In: CAVALCANTE, Pedro (org.) et al. **Inovação no setor público: teoria, tendências e casos no Brasil**. Brasília: Ipea, 2017. p. 179-204. p. 184.

<sup>144</sup> CAVALCANTE, Pedro; GOELLNER, Isabella A.; MAGALHÃES, Amanda G. Perfis e Características das Equipes e dos Laboratórios de Inovação no Brasil. CAVALCANTE, Pedro (org.). **Inovação e políticas: superando o mito da ideia**. Brasília : Ipea, 2019. p. 315-338. p. 318.

<sup>145</sup> ACEVEDO, Sebastián; DASSEN, Nicolás. Innovation for Better Management: The Contribution of Public Innovation Labs. **IDB Technical Note**, Washington D.C., n. 1101, set. 2016. p. 20.

<sup>146</sup> BRAZILLAB; FUNDAÇÃO BRAVA; CENTER FOR PUBLIC IMPACT. **Como os Laboratórios de Inovação Podem Impulsionar a Digitalização do Governo?**. São José dos Campos: BrazilLAB, 2020. p. 54.

A previsão dos laboratórios de inovação na Lei do Governo Digital se deu nos arts. 44 e 45, conforme segue<sup>147</sup>:

Art. 44. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 45. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV - foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

A partir de sua definição e previsão legal, resta claro o potencial transformador da administração pública que os laboratórios possuem, assim como a crucialidade de que suas atividades sejam encaradas como um esforço coletivo, multissetorial e com foco no cidadão. Cumpre pontuar, ainda, que apesar de sua prévia existência na realidade brasileira, a positivação dos laboratórios de inovação foi essencial, posto que estabeleceu claramente a importância dos laboratórios na viabilização de uma política de interação e de aperfeiçoamentos incrementais ao ecossistema de inovação pública, além de ser importante mecanismo para o nivelamento da discussão sobre os laboratórios em nível nacional.<sup>148</sup>

Por fim, após todo o apresentado, tendo em vista os objetivos e benefícios apresentados pela aplicação do voto quadrático na realidade democrática brasileira,

---

<sup>147</sup> BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 108, 11 jun. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>148</sup> DA CUNHA, Marcella B. F.; QUIRINO, Carina C. Laboratórios de Inovação e a Promoção de um Governo Digital. In: MOTTA, Fabrício (org.); DO VALLE, Vanice Regina (org.). **Governo Digital e a Busca por Inovação na Administração Pública: A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2022. p. 262-285. p. 278.

somados à oportunidade de inovação no setor público que o ordenamento jurídico nacional proporciona, nomeadamente através dos laboratórios de inovação, torna-se evidente o cabimento e viabilidade de iniciativas que se utilizem daquele mecanismo para o aprofundamento da vivência democrática dos cidadãos brasileiros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade democrática atual, dentro do cenário observado no decorrer do presente trabalho, encontra-se em um arriscado limiar entre um possível retrocesso de sua aptidão a responder positivamente às demandas da coletividade, e um exponencial progresso digital cumprindo com sua missão pública há tempos estabelecida e gradualmente atingida.

Em tal contexto, faz-se essencial a retomada de medidas capazes de trazer de volta ao povo, titular do poder público, o poder de influenciar e decidir questões que são de seu interesse no plano político, com foco em garantir a orientação correta dos trilhos democráticos prezando por princípios fundamentais como igualdade, dignidade da pessoa humana e cidadania.

No caso da democracia brasileira, observa-se duas situações diferentes e opostas, ambas destrutivas à democracia, que prevalecem na mentalidade de grande parte da população do país: a apatia política e a polarização ideológica. Primeiro, a apatia política, a qual pode ser descrita como a falta de interesse da sociedade em questões políticas relevantes ao interesse público, é notada na realidade brasileira em razão da descrença generalizada no funcionamento do sistema representativo, no qual as vozes do povo são pouco escutadas e os representantes políticos, independentemente de seus partidos, apenas perpetuam o *status quo* sem gerar uma mudança significativa na vida dos cidadãos.

Segundo, a polarização ideológica é outro lado da moeda democrática brasileira, em razão da qual os debates políticos são comprimidos até representarem apenas duas visões de mundo, o que é frontalmente contrário ao princípio democrático de pluralismo político. Nesta situação, é tolhido dos cidadãos o direito de observar na prática a representação dos múltiplos atores e grupos sociais, o que diminui fortemente a relevância dos debates públicos como um espaço democrático e de livre expressão de todos os interessados.

Diante do referido quadro nacional, o qual inegavelmente reflete aspectos de crise na ordem democrática, o voto quadrático surge como um método de votação capaz de promover o consenso das partes interessadas nas decisões públicas, dando voz às minorias e permitindo que pessoas com interesses mais fortes possam influenciar com maior vigor as decisões relativas a seus interesses. Através desta ferramenta, possibilita-se a retomada de tons de uma democracia participativa ao sistema democrático atual e se reforça, portanto, a emergente existência de uma democracia semidireta no Brasil.

O voto quadrático pode ser utilizado tanto em eleições de representantes públicos quanto para viabilizar a votação direta dos cidadãos em suas realidades locais, como em seus bairros, municípios e regiões. Em ambos os cenários, em razão da lógica de funcionamento deste método de votação, conforme visto no decorrer do trabalho, são observadas uma série de positivities capazes de solucionar ou mitigar os efeitos negativos das crises democráticas analisadas.

De forma objetiva, as maiores vantagens observadas a partir da utilização do voto quadrático são: (I) o empoderamento de minorias, que ganham maior poder de influenciar os resultados das decisões públicas que lhes sejam relevantes; (II) o incentivo a maiores reflexões no momento da votação, posto que por se utilizar de uma lógica de escassez, o voto quadrático promove nos indivíduos uma maior análise acerca do real peso e dos resultados que podem surgir a partir dos votos; (III) a possibilidade dos cidadãos observarem na prática do seu dia a dia o efeito dos seus votos e da decisão coletiva tomada, suscitando um sentimento de participação ativa nas pessoas e afastando a apatia política; (IV) e o fim das polarizações, tendo em vista que outra consequência do voto quadrático é a amplitude do debate democrático, o que reforça a pluralidade e a consideração das opiniões de todas as partes interessadas.

Uma vez demonstrado o efeito de fortalecimento democrático suscitado a partir da utilização do voto quadrático, resta evidente o seu potencial de ser objeto central na retomada democrática participativa que se faz necessária no Brasil, de modo a combinar a inovação e tecnologia com práticas do setor público, promovendo, finalmente, decisões do povo e para o povo de modo eficiente e imediato.

Neste sentido, ainda cumpre pontuar o fato do complexo normativo brasileiro ser completamente compatível com a experimentação de soluções como o voto quadrático, especialmente a partir da análise das normas relativas à inovação no

setor público, que promovem, entre outros, o desenvolvimento da economia digital do país, o melhoramento da governança do setor público, com aumento da eficiência, eficácia e efetividade das ações do governo, e a efetivação dos direitos humanos fundamentais e da cidadania.

Relacionando-se diretamente ao voto quadrático, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) ainda trouxe em seu texto a previsão dos laboratórios de inovação, os quais são espaços no qual projetos de inovação cívica e experimentação de políticas públicas são criados e desenvolvidos, para posteriormente serem aplicados na realidade nacional. Tal arranjo institucional se apresenta como a opção mais adequada para a realização de testes com a implementação de soluções que se utilizam do voto quadrático, e pode ser uma grande ferramenta para o desenvolvimento social e tecnológico do país.

Por todo o exposto, acredita-se que, apesar das intrínsecas dificuldades democráticas observadas na atualidade, o Brasil é um país totalmente aberto à experimentação e inovação democrática, o que possibilita a aplicação do voto quadrático em várias instâncias de decisões públicas no cenário nacional. A importância de tal ferramenta reside no seu potencial real de gerar uma radicalização na democracia do país, reforçando um movimento político centrífugo, em cujo centro se encontra o povo brasileiro, figura essencial na garantia de um desenvolvimento social e político sustentável e responsável, a partir da participação igualitária e atuante de todos os setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ACEVEDO, Sebastián; DASSEN, Nicolás. Innovation for Better Management: The Contribution of Public Innovation Labs. **IDB Technical Note**, Washington D.C., n. 1101, set. 2016.
- ALAN, José Alexandre Z. Crise e Justiça Constitucional - uma tentativa de paralelo entre Portugal e o Brasil e os questionamentos acerca da validade da constituição. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 76, p. 67-85, jan./abr. 2015.
- ANSELL, Chris; GASH, Alison. Collaborative Governance in Theory and Practice. **Journal of Public Administration Research and Theory**, Oxford, vol. 18, n. 4, p. 543-571, 2008.
- AVELINO, Daniel P.; POMPEU, João C.; FONSECA, Igor F. Democracia Digital: Mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas. **Texto para Discussão**, Brasília, n. 2624, p. 1-40, jan. 2021.
- AVRITZER, Leonardo. The different designs of public participation in Brazil: deliberation, power sharing and public ratification. **Critical Policy Studies**, Birmingham, Vol. 6, N. 2, p. 113–127, jul. 2012.
- BAECK, Peter; COLLIGAN, Philip; PUTTICK, Ruth. i-Teams: The teams and funds making innovation happen in governments around the world. **Bloomberg Philanthropies**, New York, 27 jun. 2014.
- BALLESTRIN, Luciana. O Debate Pós-democrático no Século XXI. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 4, n. 2, p. 149-164, 2018.
- BENEVIDES, Maria Victoria M. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atica, 1998.
- BENEVIDES, Maria Victoria M. Cidadania Ativa e Democracia no Brasil. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 21-31, jan./jun. 2016.
- BENEVIDES, Maria Victoria M. Cidadania e Democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019. Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 238, 10 dez. 2019. Seção 1, p. 3. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 81, 29 abr. 2020. Seção 1, p. 6. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 206, 27 out. 2020. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 18, 27 jan. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.609-de-26-de-janeiro-de-2021-300775408>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 56, 22 mar. 2018. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 103, 2 jun. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 232, 3 dez. 2004. Seção 1, p. 2. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-02:10973>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 60, 30 mar. 2021. Seção 1, p. 3. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-03-29:14129>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 222-E, 19 nov. 1998. Seção 1, p. 9. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRAZILLAB; FUNDAÇÃO BRAVA; CENTER FOR PUBLIC IMPACT. Como os Laboratórios de Inovação Podem Impulsionar a Digitalização do Governo? – Relatório Executivo. **BrazilLAB**, abr. 2021. Disponível em: <<https://laboratoriosdeinovacao.brazillab.org.br/>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRAZILLAB; FUNDAÇÃO BRAVA; CENTER FOR PUBLIC IMPACT. **Como os Laboratórios de Inovação Podem Impulsionar a Digitalização do Governo?**. São José dos Campos: BrazilLAB, 2020.

BUTARIN, Vitalik. Quadratic Payments: A Primer. **Vitalik Buterin's website**, 2019. Disponível em: <<https://vitalik.ca/general/2019/12/07/quadratic.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASELLA, Alessandra; SANCHEZ, Luis. Storable Votes and Quadratic Voting. An Experiment on Four California Propositions. **NBER Working Paper**, Cambridge, n. 25510, p. 1-39, 2019.

CAVALCANTE, Pedro; GOELLNER, Isabella A.; MAGALHÃES, Amanda G. Perfis e Características das Equipes e dos Laboratórios de Inovação no Brasil. CAVALCANTE, Pedro (org.). **Inovação e políticas: superando o mito da ideia**. Brasília : Ipea, 2019. p. 315-338.

CHUEIRI, Vera K.; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

CLAD. **Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública**. Disponível em: <[https://intercooneccta.aecid.es/Documentos%20de%20la%20comunidad/Carta\\_%20Derechos%20y%20Deberes%20Ciudadano.pdf](https://intercooneccta.aecid.es/Documentos%20de%20la%20comunidad/Carta_%20Derechos%20y%20Deberes%20Ciudadano.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CRICK, Bernard. **Democracy: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CROUCH, Colin. **Coping with Post-Democracy**. London: Fabian Society, 2000.

DA CUNHA, Marcella B. F.; QUIRINO, Carina C. Laboratórios de Inovação e a Promoção de um Governo Digital. In: MOTTA, Fabrício (org.); DO VALLE, Vanice Regina (org.). **Governo Digital e a Busca por Inovação na Administração Pública**:

**A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2022. p. 262-285.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia.** Tradução de: SIDOU, Beatriz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On Democracy.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Tradução de: ECHALAR, Mariana. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: La Nouvelle raison du monde: Essai sur la société neoliberal.

DE BLASIO, Emiliana; SORICE, Michele. Open Government: A Tool for Democracy? **Medijske Studije**, Zagreb, vol. 7, n. 14, p. 14-31, 2016.

DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**, Oxford, vol. 3, n. 1, p. 2-11, 1995.

FARAH, Marta Ferreira S. Inovação Pública. **GV Executivo**, São Paulo, Vol. 4, n. 2, p. 41-45, maio/jul. 2005.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Paquale. Rule of Democracy and Rule of Law. In: **Democracy and the Rule of Law.** New York: Cambridge University Press, 2003, p. 242-260.

GARCIA, Alexandre N. Democracia Semidireta: Referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 166, p. 9-22, abr./jun. 2005.

GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 32, n. 92, p. 65-88, 2018.

GILMAN, Hollie R. **Democracy Reinvented: Participatory Budgeting and Civic Innovation in America.** Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2016.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. How to Lose a Constitutional Democracy. **U.C.L.A Law Review**, California, Vol. 78, n. 65, p. 78-169, 2018.

GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella.** 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, Porto Alegre, vol. 7, n. 3, p. 214-222, 2005.

GOMES, Wilson; SILVEIRA, Sergio A. (org.). **A Democracia no Mundo Digital: História, problemas e temas**. São Paulo: Edições Sesc SP, 2018.

GRANCHI, Giulia. Os dois lados do voto útil, que pode definir eleição no 1º turno. **BBC News Brasil**, São Paulo, 26 set. 2022. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

HEALY, Paul; PREWITT, Matt. **The Handbook for Radical Local Democracy**. New York: RadicalxChange Foundation, 2019.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de: MARTINS, Alexandre S. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. Título original: Models of Democracy.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Tradução de: Vidal de Oliveira. 22ª ed. São Paulo: Globo, 2014. Título original: Brave New World.

LEMOS, Ronaldo. Brasil pode apontar caminhos da democracia. **ITS-Rio**, 19 dez. 2021. Disponível em: < <https://itsrio.org/pt/artigos/brasil-pode-apontar-caminhos-da-democracia/>>. Acesso em: 1 ago. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução de: AGUIAR, Renato. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Título original: How Democracies Die.

MAKRIDIS, Christos. Nashville, Jersey City Experiment With ‘Quadratic Voting’—A Radical Step. **Forbes**, 31 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/zengernews/2022/08/31/nashville-jersey-city-experiment-with-quadratic-voting---a-radical-step/?sh=52ea67ab2b72>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999.

MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University Press, 2003.

MICHELMAN, Frank I. **Brennan and Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 65, p.61-84, jul./set. 2017.

MONEDERO, Juan Carlos. ¿Posdemocracia? Frente al pessimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediência. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012.

MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia: porquê nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução de: LEITE, Cássio A.; LANDSBERG, Débora. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: *The People vs. Democracy: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It*.

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Scarcity: Why having too little means so much**. New York: Penguin Group, 2013.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaios sobre as alternativas da modernidade**. Tradução de: PILATTI, Adriano. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015. Título original: *Il potere costituente: saggio sulle alternative del moderno*.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

O'REILLY', Tim. Government As a Platform. In: LATHROP, Daniel (ed.); RUMA, Laurel (ed.). **Open Government: Collaboration, Transparency and Participation in Practice**. 1ª ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2010. p. 11-39.

OBSERVATORIO DE SOCIEDAD, GOBIERNO Y TECNOLOGÍAS DE INFORMACIÓN. **Guía de buenas prácticas en gobierno abierto**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.

ORWELL, George. **Politics and the English Language**. Delhi: Grapevine India, 2022.

PEREIRA, Juliano S.; VIEIRA, Reginal S. Democracia Semidireta como uma Via à Crise do Sistema Representativo. In: SEMINÁRIO NACIONAL - DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: Unisc, 2017. p. 1-20.

PIRANNEJAD, Ali; INGRAMS, Alex. Open Government Maturity Models: A Global Comparison. **Social Science Computer Review**, Los Angeles, vol. 0, n. 0, p. 1-26, 2022.

POSNER, Eric A.; WEYL, E. Glen. **Mercados Radicais: Reinventando o Capitalismo e a Democracia para uma Sociedade Justa**. Tradução de: BOTTMANN, Denise. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. Título original: *Radical Markets: Uprooting Capitalism and Democracy for a Just Society*.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Tradução de: VARGAS, Berilo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Título original: *Crises of Democracy*.

QUARFOOT, David et al. Quadratic voting in the wild: real people, real votes. **Public Choice**, New York, n. 172, p. 283–303, 2017.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento: Política e Filosofia**. Tradução de: LOPES, Ângela L. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1996. Título original: La mésentente.

RODOTÁ, Stefano; MORAES, Maria Celina B. (org.). **A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROGERS, Adam. Colorado Tried a New Way to Vote: Make People Pay—Quadratically. **Wired**, New York, 16 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.wired.com/story/colorado-quadratic-voting-experiment/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura S. **Conocer desde el Sur: Para uma cultura política emancipatória**. 1ª ed. Lima: Fondo Editorial de la Facultad de Ciencias Sociales, 2006.

SANTOS, Boaventura S.; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura S. (org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82.

SARTORI, Giovanni. **¿Qué es la democracia?**. Tradução de: RODRIGUÉZ, Miguel A. G. 1ª ed. Ciudad de México: Editorial Patria, 1993. Título original: Democrazia cosa é.

SARTORI, Giovanni. **La Democracia em Treinta Lecciones**. Tradução de: PRADERA, Alejandro. 1ª Ed. Madrid: Santillana Ediciones Generales, 2009. Título original: La Democrazia in Trenta Lezioni.

SARTORI, Giovanni. **The Theory of Democracy Revisited**. New Jersey: Chatham House Publishers, 1987.

TAIWANESE GOVERNMENT. **Presidential Hackathon International Track**. Disponível em: < <https://presidential-hackathon.taiwan.gov.tw/en/international-track/index.html#>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TEIXEIRA, Carlos S. Experimentalismo e Democracia em Unger. **Lua Nova**, São Paulo, vol. 80, p. 45-69, 2010.

TÕNURIST, Piret; KATTEL, Rainer; LEMBER, Veiko. Descobrimos Laboratórios de Inovação no Setor Público. In: CAVALCANTE, Pedro (org.) et al. **Inovação no setor público: teoria, tendências e casos no Brasil**. Brasília: Ipea, 2017. p. 179-204.

UNGER, Roberto M. **Democracy Realized: the progressive alternative**. London: Verso, 1998.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 set. 2022.

WEINGAST, Barry R. A Postscript to “Political Foundations of Democracy and the Rule of Law”. In: **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University Press, 2003,, p. 109-113.

WIBLIN, Robert; HARRIS, Keiran. Audrey Tang on what we can learn from Taiwan’s experiments with how to do democracy. **80,000 hours**, 2 feb. 2022. Disponível em: <<https://80000hours.org/podcast/episodes/audrey-tang-what-we-can-learn-from-taiwan/#quadratic-voting-and-funding-004216>>. Acesso em: 20 jan. 2023.